

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

CAMILA PAIVA DA CUNHA

**DOIS ASPECTOS PARA A PARTICIPAÇÃO ATIVA E DIALÓGICA
DAS PARTES NO NCPC: PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E NEGÓCIOS
JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS**

Recife
2016

CAMILA PAIVA DA CUNHA

**DOIS ASPECTOS PARA A PARTICIPAÇÃO ATIVA E DIALÓGICA
DAS PARTES NO NCPC: PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E
NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS**

Monografia Final de Curso apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharelado em Direito pelo CCJ/UFPE, na Faculdade de Direito do Recife da Universidade Federal de Pernambuco.

Orientador: Prof. Sérgio Torres Teixeira

Recife
2016

AGRADECIMENTOS

Eu não ia escrever os presentes agradecimentos, mas felicidade e gratidão são os dois sentimentos mais fortes que permeiam meu coração neste momento tão próximo do fim de mais uma etapa.

Seria difícil agradecer nominalmente a cada um que contribuiu para que a minha caminhada acadêmica fosse tão mais leve e prazerosa, no entanto, ainda que eu não escreva aqui tantos nomes importantes, meu muito obrigada estará presente todas as vezes que eu memorar com carinho todo este apoio.

Agradeço a minha irmã, Fernanda, sem ela nada seria. É ela que eu vejo do meu lado desde que aprendi a caminhar. Obrigada por crescer e andar comigo e nunca soltar minha mão.

A meus pais, Astenilsen e Fernando, esse é o resultado de um esforço compartilhado. Palavras jamais serão suficientes para manifestar meu amor. Vocês são meus maiores exemplos, obrigada por me ensinarem principalmente que união é um conceito o qual não está necessariamente relacionado a proximidade física, estaremos eternamente juntos.

A meus avós, Tena e Paiva, que me criaram e me deram colo, alento, atenção, abrigo, amor e até mimo. Eu amo tanto vocês, obrigada por serem os melhores do mundo.

A minha família, se me fosse dada a chance de escolher, eu escolheria de novo vocês.

A meus amigos e amigas, cada um que tornou mais colorida a minha jornada. Meus amigos do Colégio Dourado, os quais vivo a mais tempo com eles por perto do que sem conhecê-los. Cadu, Eliana e Débora que valeram meus dias no GGE. E meus queridos colegas da FDR. Cito em especial minhas amigas Jéssica e Sarah, que estiveram comigo nos momentos mais apreensivos e mais alegres, dividindo as aflições e multiplicando as alegrias, numa matemática que faz sentido só para a gente que é de humanas.

A minha turma do Vestibular Cidadão que, na verdade, me deu uma lição sobre o valor que tem a vontade de aprender

Da FDR também agradeço à Atlética 1827, pelos melhores dias do semestre, vocês são demais. E a cada um dos funcionários, Capri, seu Bartô, Amendoim, Seu Aldemir, Luciene, Alberto, Ramiro, Ricarda, e tantos outros.

Agradeço com toda admiração possível a meus professores, que me ofereceram a chance de me deslumbrar com o deleite do conhecimento. Meus mestres, que desempenham com dedicação essa profissão. Agradeço em específico a Niedja, minha professora da alfabetização, a meu grande mestre Filipe Domingues e ao mestre Sérgio Salles, pelas aulas mais incríveis que pude assistir em minha vida, a Chico Barros, por despertar meu interesse por processo civil e me lembrar em um momento crucial a importância da disciplina e dedicação no processo de aprendizagem, e a Sérgio Torres que me fez perceber que um profissional é ainda mais admirável quando é também uma grande pessoa.

A meus amigos de Brighton, principalmente, Noah, Elizabeth e Matthew, e à cidade em si que me fizeram entrar na faculdade com um novo olhar e sentimento sobre o mundo.

A Ricardo, meu cúmplice e companheiro de turma, de time, de faculdade, de estágio e de vida. Você vai ter sempre sido uma das melhores partes e a mais doce desse curso de graduação.

Por fim, agradeço à ilustre e imponente Faculdade de Direito do Recife, personificada nesse texto e na minha alma. Foram cinco árduos e lindos anos, será para sempre na minha história e no meu coração.

RESUMO

O presente artigo trata da questão dos dois aspectos considerados mais expressivos, para promover uma participação mais ativa e dialógica das partes sob o enfoque do Novo Código de Processo Civil. São estes: os negócios jurídicos processuais atípicos e o princípio da cooperação.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Negócios processuais atípicos. Princípio da cooperação. Modelo colaborativo.

ABSTRACT

This article addresses the issue of the two aspects which are considered more significant, to promote a more active and dialogic participation of the parties, under the focus of the new Code of Civil Procedure. These are: atypical procedural legal business and the principle of cooperation.

Keywords: New Code of Civil Procedure. Atypical procedural legal business. Principle of cooperation. Freedom of choice. Model of cooperative procedure.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| 1 INTRODUÇÃO | 8 |
| 2 O DESPONTAR DE UM NOVO MODELO DE RELAÇÃO ENTRE OS SUJEITOS DO PROCESSO | 10 |
| 2.1 O MODELO COOPERATIVO COMO IDEAL | 10 |
| 3 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A TENTATIVA DE ADAPTAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO ÀS TENDÊNCIAS MODERNAS | 16 |
| 3.1 A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UM NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS TENDÊNCIAS MODERNAS | 16 |
| 3.2 A NECESSIDADE DE MUDANÇA NA POSTURA DAS PARTES LITIGANTES .. | 20 |
| 4 AUTONOMIA PRIVADA NO NCPC: ASPECTOS DIGNOS DE NOTA | 24 |
| 5 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO | 29 |
| 5.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL..... | 29 |
| 5.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO | 33 |
| 6 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS | 36 |
| 6.1 EXPERIÊNCIAS NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS..... | 36 |
| 6.2 OS NEGÓCIOS PROCESSUAIS ATÍPICOS: O CÓDIGO DAS PARTES | 38 |
| 6.3 A QUESTÃO DOS LIMITES | 40 |
| 7 CONCLUSÃO | 44 |
| 8 REFERÊNCIAS | 48 |

DOIS ASPECTOS PARA A PARTICIPAÇÃO ATIVA E DIALÓGICA DAS PARTES NO NCPC: PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO E NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS

1 INTRODUÇÃO

Com a vigência do Novo Código de Processo Civil (NCPC), dentre as diversas mudanças dignas de observação atenta e apontamentos, importante alteração foi ocasionada pelo fato do NCPC promover maior participação das partes, maior protagonismo dos litigantes. Diante disso, dois fatores passaram a ser largamente ressaltados pela doutrina como responsáveis por resultar nessa participação ativa e dialógica.

Ainda que de grande importância os demais fatores que convergem para proporcionar esse novo comportamento das partes enquanto sujeitos da relação processual, o campo de pesquisa do presente trabalho restringe-se a dois aspectos proporcionadores dessa participação ativa e dialógica das partes no NCPC: a possibilidade de fazer negócios processuais atípicos e o princípio da cooperação.

Seguindo a tendência processual moderna, se chega à conclusão de que a participação democrática das partes no processo, com grande espaço para dialética entre as mesmas, torna maior a legitimidade da decisão emanada pelo juiz, e maiores as possibilidades de que haja aceitação das partes quando proferida a decisão final. Isso em razão das balizas de diálogo constantes no curso do litígio, passando o processo a ser visto como fecundo campo de valorização do Estado Democrático de Direito.

A participação ativa das partes na formação dos meios que levarão à sentença influencia para o aumento nas chances de conformação com o resultado final, direcionando o desfecho para a pacificação social com justiça, escopo maior do processo. Torna-se, o processo, palco da dialética democrática máxima, de acordo com a garantia fundamental do Estado Democrático de Direito. Assim deve-se observar atentamente como o Novo Código de Processo Civil se propõe a promover essa participação ativa e dialética das partes.

O tema se justifica em função da mudança trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 cumprindo suprir a necessidade de adaptação do processo civil pátrio às tendências do processo civil no mundo, que se orientam, inclusive, no sentido de aproximar sistemas

inquisitivo e adversarial almejando diminuir as barreiras de comunicação entre partes e magistrado, hoje em dia não mais considerados modelos ideais, estando nessa posição o modelo cooperativo. A essência da busca pela comunicação é a mesma tanto nos países que seguem o sistema de *civil law* como os de *common law*, assim essas duas tradições estão inclinadas a aproximarem-se cada vez mais.

É notório que o Novo Código de Processo Civil invoca uma transformação na postura do magistrado. Historicamente nunca antes se atribuiu ao magistrado tantos deveres, dentre eles o de não se furtar de fundamentar de forma clara e adequada a decisão, seja ela sentença, acórdão, ou decisão interlocutória.

Têm-se também grandes expectativas, e principalmente, na modificação do comportamento das partes, visto que o Novo Código resgata o protagonismo das partes no processo. Inaugura-se um período de grande relevância da autonomia privada, em especial com a possibilidade de negócios jurídicos processuais atípicos.

2 O DESPONTAR DE UM NOVO MODELO DE RELAÇÃO ENTRE OS SUJEITOS DO PROCESSO

2.1 O MODELO COOPERATIVO COMO IDEAL

Tradicionalmente, no sistema jurídico ocidental, são dois os modelos de relação entre os sujeitos do processo identificados pela doutrina: o dispositivo e o inquisitivo. Embora sejam tecidas críticas a essa nomenclatura, bem como à forma de distinção dos dois modelos, estas balizas auxiliam a uma abordagem mais didática do tema.

O modelo adversarial também denominado paritário – ou isonômico, denominação utilizada por Mitidero¹ – se apresenta como aquele em que os litigantes se posicionam como protagonistas de uma competição ou disputa. As partes adversárias atuam ante um órgão judicial que oferece certa passividade e tem como função principal prolatar uma decisão, enquanto aqueles desenvolvem a maior parte da atividade processual. Nessa estrutura são impostas ao magistrado limitações mais acentuadas, e reserva-se às partes, na substância, o papel principal. Segue-se o princípio dispositivo.

Já o modelo inquisitorial também chamado assimétrico ou hierárquico, seguindo o princípio inquisitivo, é estruturado de forma que o órgão jurisdicional assume o protagonismo do processo, praticando a maior parte da atividade processual. Nesse modelo mais poderes são atribuídos aos magistrados.

Ainda que para fins de diferenciação se acentue e aponte principalmente os atributos que distinguem o modelo inquisitivo do adversarial, cada vez mais se tornam palpáveis as influências impactantes que estes sofrem reciprocamente um do outro, sendo uma tendência internacional a aproximação gradual de ambos. Portanto, mesmo que seja possível associar o modelo adversarial ao *common law* e o inquisitivo ao *civil law*, como é feito por parte da doutrina, atualmente, e com a crescente proximidade, a distinção torna-se cada vez mais intrincada. Inclusive porque, durante o curso processual, o legislador a cada ato pode optar por que ele seja guiado pelo princípio inquisitivo ou dispositivo, como observa Barbosa Moreira:

¹ MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

"fala-se de princípio dispositivo a propósito de temas como o da iniciativa de instauração do processo, o da fixação do objeto litigioso, o da tarefa de coletar provas, o da possibilidade de autocomposição do litígio, o da demarcação da área coberta pelo efeito devolutivo do recurso, e assim por diante. Nada força o ordenamento a dar a todas essas questões, com inflexível postura, respostas de idêntica inspiração. Daí proclamar a generalidade dos estudiosos que não existe processo 'puramente' inquisitivo, nem processo "puramente" dispositivo"²

Pragmaticamente então, não há sistema totalmente dispositivo ou inquisitivo. Cada um dos modelos de processo é construído a partir de combinações variadas de elementos adversariais e inquisitoriais. É em verdade muito complexo e custoso fixar um critério identificador da característica dispositiva ou da inquisitorial que não admita exceção como elucidada o processualista Fredie Didier Jr.³. Por isso são tecidas as mais diversas críticas acerca desta terminologia:

"Tais denominações são bastante equívocas. Com efeito: em primeiro lugar, na faixa contínua que liga os extremos, tem sempre algo de arbitrário o traçado da fronteira entre os dois territórios. Ademais, a divisão do trabalho entre o órgão judicial e as partes não suscita um único problema, senão, muito ao contrário, uma série de problemas distintos, para os quais é possível adotar soluções também diferenciadas"⁴.

Em meio a essa dicotomia e seu enfraquecimento surge importante mudança, há algum tempo se vem identificando e estudando um terceiro modelo dentro do processo civil: o modelo cooperativo.

Não se deve esquecer da relevância dos modelos tradicionais conforme aponta Antonio do Passo Cabral⁵, uma vez que a polarização traz alguns benefícios. Dentre eles evidenciar a dimensão de debate do processo, cuja natureza argumentativa leva a um delineado confronto de teses e afirmações. Outra vantagem é naturalmente proporcionar o exercício do contraditório de maneira isonômica, sendo mais simples fazer a fiscalização quanto a seu cumprimento, em certa medida. Ainda que apresente benfeitorias, opina o autor:

"A par destas vantagens, que são, friso, eminentemente práticas e não teóricas, penso que uma pequena mudança cultural e da praxe judiciária resolveria,

² MOREIRA, José Carlos Barbosa. Reformas Processuais e Poderes do Juiz. Revista da EMERJ, v. 6, n. 22, 2003, p. 58. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista22/revista22_58.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2016.

³ Didier Jr., Fredie. Os três modelos de processo civil: adversarial, inquisitorial e cooperativo. Revista de Processo, nº 198, ano 36, São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2011, p. 207-217. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/364050/mod_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20-%20Os%20tr%C3%AAs%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo%20-%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2016.

⁴ MOREIRA, op. cit., P. 58.

⁵ CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e "zonas de interesse": sobre a migração entre polos da demanda. Revista da SJRJ. Rio de Janeiro. N 26. 2009. Págs. 26. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/25/24>. Acesso em: 19 de abril de 2015.

sem maiores problemas, qualquer empecilho que a despolarização da demanda trouxesse ao cotidiano forense⁶”.

O contraditório jamais poderia e não é, a partir do modelo cooperativo, deixado de lado. Sobre a relevância do contraditório, destaque-se o que diz Cândido Rangel Dinamarco⁷:

“Enquanto se pensa no poder institucionalizado em algum polo do poder (especificamente, no Estado), é inadequada a tentativa de conceituá-la em torno da idéia de “participação no processo decisório”. O Estado comanda o processo decisório e decide ele próprio, impondo depois a sua decisão. Não é correto, sob este prisma, falar em participação.

Por outro lado, a familiaridade com as ideias referentes ao princípio do contraditório mostra ao processualista que, em torno do exercício do poder sub specie jurisdictionis, as pessoas que depois serão atingidas pelo provimento (decisão imperativa), ou pela sua efetivação, também exercem suas atividades. O exercício da ação e da defesa, ao longo do procedimento e ao lado postos de jurisdição, constitui ao mesmo tempo cooperação trazida para o correto exercício desta e participação que não pode ser obstada aos interessados. A participação portanto, não é do titular do poder (no caso, jurisdição), mas das pessoas sobre quem o poder se exerce. ”.

O que desponta é a ideia colaborativa do contraditório, fruto do desenvolvimento dos já mencionados postulados da boa-fé e da cooperação aplicáveis aos sujeitos do processo. Há um redimensionamento do princípio do contraditório, e se inclui o órgão jurisdicional no elenco dos sujeitos do diálogo processual. Passa o magistrado a não mais ocupar a posição de mero espectador do duelo das partes⁸ ou em outro extremo a de protagonista do procedimento. É esse contraditório que orienta a compreensão moderna do princípio da cooperação e que exige a coparticipação dos sujeitos processuais. Isso indica, destarte, que o contraditório tende a ser “valorizado como instrumento indispensável ao aprimoramento da decisão judicial, e não apenas como uma regra formal que deveria ser observada para que a decisão fosse válida”⁹.

No modelo colaborativo o enfoque é no deslinde do processo mediante o diálogo judicial enfatizando o princípio do contraditório sob essa nova perspectiva, não há prevalência ou superioridade do juiz ou dos litigantes, mas se busca isonomia. Há uma participação ativa do magistrado, mas também das partes, em conjunto, havendo maior interação entre estes agentes.

⁶ CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, N 26, 2009, p. 26. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/25/24>. Acesso em: 19 de abril de 2015.

⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 107.

⁸ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. “Garantia do Contraditório”. Garantias Constitucionais do Processo Civil. São Paulo: RT, 1999, p. 139-140.

⁹ DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de processo civil: adversarial, inquisitorial e cooperativo. Revista de Processo, nº 198, ano 36. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2011, p. 212. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/364050/mod_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20-%20Os%20tr%C3%AAs%20modelos%20de%20processo%20-%20positivo%20e%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2016.

O modelo cooperativo é um reflexo de sua base constitucional. Sobre o Estado Constitucional afirma Leonardo Cunha¹⁰:

“Uma das características do Estado Constitucional é a garantia de proteção dos direitos fundamentais. Estes, tal como lhes concebe a doutrina e a jurisprudência constitucionais desenvolvidas na segunda metade do século XX, passaram a compor o cerne de todos os ordenamentos jurídicos, como valores informativos e diretivos, de sorte a figurar, no dizer de Robert Alexy, como normas de otimização do sistema jurídico. ”.

Com o amoldamento do Estado como um Estado Democrático de Direito pela Constituição, suas normas programáticas, bem como seus direitos e garantias fundamentais apontam em consonância para um referencial de sociedade cooperativa. Sociedade cujos valores se centram em dois aspectos principalmente: a submissão ao Direito, e a participação social e democrática na sua gestão, segundo Mitidiero¹¹:

“Essa conformação, no que agora interessa, funda o Estado na ‘dignidade da pessoa humana’ (como está, aliás, igualmente em nossa Constituição, art. 1º, III), objetivando ‘construir uma sociedade livre, justa e solidária’ (consoante também consta de nossa Constituição, art. 3º, I). Daí a razão pela qual a sociedade contemporânea pode ser considerada ela mesma um empreendimento de cooperação entre os seus membros em vista da obtenção de proveito mútuo. Não por acaso, considerada doutrina já alude mesmo à existência de um verdadeiro ‘Estado Constitucional Cooperativo’. Essas características imprimidas pela sociedade no Estado através da Constituição evidentemente acabam repercutindo na posição ocupada pelo juiz no processo. O juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na condução do processo e assimétrico no quando da decisão das questões processuais e materiais da causa. Desempenha duplo papel, pois, ocupa dupla posição: paritário no diálogo, assimétrico na decisão. Visa-se a alcançar, com isso, um ‘ponto de equilíbrio’ na organização do formalismo processual, conformando-o como uma verdadeira ‘comunidade de trabalho’ entre as pessoas do juízo. A cooperação converte-se em uma prioridade no processo. ”.¹²

Assim a condução cooperativa do processo, que não é assentada na vontade das partes ou na posição assimétrica e superior do órgão judicial e em sua postura inquisitorial, sem destaques a algum dos sujeitos processuais parece ser a mais adequada para uma democracia, essa é a visão de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira¹³. Compartilha dessa visão

¹⁰ CUNHA, Leonardo José Carneiro. O Processo Civil no Estado Constitucional e os Fundamentos do Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Revista de Processo, v. 209, jul. São Paulo: RT, 2012, p.3. Disponível em: < http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/09/2013_09_09293_09327.pdf >. 21 de outubro de 2015.

¹¹ MITIDIERO, Daniel. Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.99-100.

¹² *Ibid.*, p. 99-100.

¹³ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. PODERES DO JUIZ E VISÃO COOPERATIVA DO PROCESSO I. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: < [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20\(8\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira%20(8)%20-formatado.pdf) >. Acesso em 18 de abril de 2016.

Didier quando afirma que “o modelo cooperativo parece ser o mais adequado para uma democracia.”¹⁴.

O ideal de que o modelo colaborativo seria uma técnica de edificação de um processo civil democrático em consonância com a constituição é defendido por Dierle José Coelho Nunes¹⁵, que usa a denominação “modelo participativo de processo”, pois sustenta que a comunidade laboral no processo deve ser observada sob uma perspectiva policêntrica e coparticipativa, banindo a possibilidade de protagonismo por algum dos sujeitos e se organizando a partir do molde constitucional de processo.

Ao assumirem seus respectivos papéis dentro da comunidade de trabalho, tanto o magistrado quanto os litigantes se incumbem de alguns deveres de conduta. Especificamente o órgão judiciário deve assumir duas posturas distintas, deve agir de modo paritário durante a condução do processo, tendo uma atitude dialógica, e quando da prolação da decisão deve ostentar disparidade. Essa assimetria quando da decisão, obviamente, é decorrente do fato de se tratar de função exclusiva do magistrado. Importante esclarecer a acepção do termo assimetria nesse contexto:

“Assimetria, aqui, não significa que o órgão jurisdicional está em uma posição processual composta apenas por poderes processuais, distinta da posição processual das partes, recheadas de ônus e deveres. Os princípios do devido processo legal e do Estado de Direito imputam ao juiz uma série de deveres (ou deveres-poderes, como se queira), que o fazem também sujeito do contraditório, como já se disse. O exercício da função jurisdicional deve obedecer aos limites do devido processo. Assimetria significa apenas que o órgão jurisdicional tem uma função que lhe é própria e que é conteúdo de um poder, que lhe é exclusivo.”¹⁶

Embora no curso do processo o papel das partes deva ser valorizado e respeitado, não devendo ser diminuída sua importância na divisão do trabalho processual, por ocasião da decisão, os litigantes não decidem de forma conjunta com o órgão judicial, uma vez que o ato é essencialmente uma manifestação de poder exclusivo do juiz. Isso não incompatibiliza ou obstaculiza que se diga que a decisão judicial é resultado do procedimento em cooperação, mesmo porque a intenção é que toda atividade cognitiva seja compartilhada e a sentença ou acórdão se torne produto dos debates travados ao longo da atividade processual.

¹⁴ DIDIER JR., Fredie. Os três modelos de processo civil: adversarial, inquisitorial e cooperativo. Revista de Processo, nº 198, ano 36, São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2011, p. 212. Disponível em: <http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/364050/mod_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20-%20Os%20tr%C3%AAs%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf>. Acesso em: 15 de abril de 2016.

¹⁵ NUNES, Dierle José Coelho. Processo jurisdicional democrático. Curitiba: Juruá, 2008, p. 215.

¹⁶ DIDIER JR., op. cit., p. 213.

Não é difícil observar, desse modo, que a adoção do processo cooperativo com a propiciação do diálogo enseje tais deveres de conduta de maneira isonômica para todos os sujeitos processuais, juiz e partes, dando origem a um processo mais democrático, além de promover maior efetividade e satisfação. Neste sentido, Carlos Alberto de Oliveira:

“As diretivas aqui preconizadas reforçam-se, por outro lado, pela percepção de uma democracia mais participativa, com um conseqüente exercício mais ativo da cidadania, inclusive de natureza processual. Além de tudo, revela-se inegável a importância do contraditório para o processo justo, princípio essencial que se encontra na base mesma do diálogo judicial e da cooperação. A sentença final só pode resultar do trabalho conjunto de todos os sujeitos do processo. Ora, a idéia de cooperação além de exigir, sim, um juiz ativo e leal, colocado no centro da controvérsia, importará senão o restabelecimento do caráter isonômico do processo pelo menos a busca de um ponto de equilíbrio. Esse objetivo impõe-se alcançado pelo fortalecimento dos poderes das partes, por sua participação mais ativa e leal no processo de formação da decisão, em consonância com uma visão não autoritária do papel do juiz e mais contemporânea quanto à divisão do trabalho entre o órgão judicial e as partes”¹⁷.

O modelo colaborativo se mostra então cada vez mais satisfativo ao que almeja o processo civil moderno a partir da difusão do ideal de que litigantes e magistrado devem se imiscuir em criar uma comunidade de trabalho. Com isso se almeja atingir um fim maior que seria o deslinde mais justo e adequado ao litígio judicial. A efetivação dessa estrutura é conveniente às partes e à sociedade como um todo, sendo de interesse público, pois torna a decisão mais previsível e aproxima a população do poder judiciário, o que faz com que cresça a confiança e credibilidade na justiça sendo de grande valia posto que também provém maior segurança jurídica.

¹⁷ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: < http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm >. Acesso em 18 de abril de 2016.

3 NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A TENTATIVA DE ADAPTAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO ÀS TENDÊNCIAS MODERNAS

3.1 A NECESSIDADE DE CRIAÇÃO DE UM NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E AS TENDÊNCIAS MODERNAS

O Novo Código de Processo Civil, agora vigente, desde o início do seu processo legislativo, surgiu enquanto projeto com o propósito não de ser uma grande lei reformadora, mas de inaugurar efetivamente um Código novo, consagrando um novo sistema jurídico processual, como alertou o Fredie Didier Jr¹⁸.

Antes da promulgação e vigência do atual Código de Processo Civil, vigia o Código de Processo Civil de 1973. Foram várias as razões que ensejaram o desejo e depois a concretização de um novo Código. As diversas pequenas reformas e revisões, que acabaram levando a significativa perda sistemática¹⁹, não foram suficientes para que o diploma se atualizasse conseguindo acompanhar as diversas mudanças tanto mundiais como no cenário nacional:

“Nestas quase quatro décadas, o país e o mundo passaram por tantas transformações, que não seria incorreto dizer que praticamente todos os paradigmas que inspiraram o CPC de 1973 foram revistos ou superados. As mudanças se deram nos planos normativo, científico, tecnológico e social”.²⁰

Uma dessas alterações normativas no Brasil, talvez a mais expressiva tenha sido a promulgação de uma nova constituição em 1988 que inaugurou uma nova ordem jurídica. Com relação a mudanças na área jurídica, houve ainda a proclamação do Código de Defesa do Consumidor em 1990 e de um novo Código Civil em 2002. Ante essas profundas modificações, a estrutura jurídica nacional também foi alterada.

A ação legislativa que deu origem ao Novo Código surgiu, portanto, a partir da constatação de que não era mais viável continuar fazendo reformas pontuais no Código de 1973 cujas principais alterações ocorreram quando da promulgação da Constituição da República de 1988. É elaborado um diploma de processo civil que segue a tendência de tantos

¹⁸ DIDIER JR, Fredie. Editorial 156. Principais mudanças do projeto de novo CPC: um novo Código e não um Código reformado. 24.10.2012. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-156/>> Acesso em: 30 de dezembro de 2015

¹⁹ Id, Razões para um novo CPC. Confiteor. Editorial 151. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-151/>> Acesso em: 30 de dezembro de 2015

²⁰ Ibid.

outros ramos do direito de constitucionalização, trazendo em si uma natureza muito mais principiológica:

“Há uma nova ideologia, um novo jeito de compreender o processo civil. Pela leitura do texto, é possível perceber a preocupação em sintonizar as regras legais com os princípios constitucionais, revelando a feição neoconstitucional do trabalho”²¹

A edição de um novo Código era necessária para dar à legislação processual coesão e sistematicidade. Em breve editorial²², Didier classificou essas mudanças pelas quais passou o cenário nacional em quatro aspectos, transformações essas tão profundas que o autor denominou cada uma de revolução, foram elas: revolução jurídica, científica, tecnológica e social.

A primeira revolução, jurídica, aconteceu em virtude das modificações acima colocadas. A revolução científica ocorreu em face da profunda evolução da ciência jurídica. A começar pelo ensino de direito no Brasil, em pouco mais de quatro décadas, passou-se de raros cursos de pós-graduação no país para um extenso programa de formação de mestres e doutores em ciência jurídica. Muitos entendimentos foram oxigenados, dentre tantos, passou-se a reconhecer a força do papel criativo e também normativo da função jurisdicional, bem como a força normativa dos princípios jurídicos. O pensamento jurídico progrediu de tal modo que o Código de Processo Civil editado há quase meio século não conseguiu acompanhar:

“O CPC/1973 considerava os princípios ora como técnica de preenchimento de lacuna ora como jargão retórico. Trata-se de disciplina totalmente incompatível com o atual estágio do pensamento jurídico.”²³

A consagração de princípios processuais considerados essenciais para a edificação de um modelo de processo civil em conformidade com a Carta Magna em enunciados expressos que antes era uma possibilidade, finalmente aconteceu, como é o caso da boa-fé e da cooperação.

Outro setor em que ocorreram transformações foi referente à tecnologia. Materializou-se o processo eletrônico e a tendência é que, paulatinamente, todo o registro dos autos se dê dessa forma. Assim o novo Código de Processo Civil também poderia observar as

²¹ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. Os princípios e as garantias fundamentais no projeto de código de processo civil: breves considerações acerca dos artigos 1º A 12 do PLS 166/10. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VI, 2014, p. 50. Disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_6_edicao.pdf>. Acesso em: 23 de janeiro de 2014.

²² DIDIER JR, Fredie. Razões para um novo CPC. Confiteor. Editorial 151. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-151/>> Acesso em: 30 de dezembro de 2015

²³ Ibid.

peculiaridades emergentes a partir do processo judicial eletrônico, algo que o Código de 1973 jamais teria conseguido prever. O atual Código vigente pôde fazer a regulamentação do processo, partindo também dessa nova conjectura tecnológica.

Por fim a legislação de 1937 também ficou defasada diante das mudanças que ocorreram no plano social. Dentro do aspecto social, o progresso econômico, e o crescimento da massa de consumidores antes não abarcados pelo sistema econômico, paralelamente à facilitação do acesso à justiça, deu origem a um fenômeno que se convencionou chamar de massificação dos conflitos:

“Aliás, o problema apresenta perfil mundial, pois em todos os países verifica-se aumento desmesurado do número de demandas, intensificação dos litígios e escassez de recursos e material humano para diminuir ou eliminar a defasagem entre o número de juízes e de causas”.²⁴

Houve uma ampliação significativa no número de processos em tramitação, o poder judiciário passou a ser mais fortemente cobrado para agir combativamente contra a morosidade. O Novo Código, destarte, poderia dar atenção em especial a esta questão, apresentando novas soluções a problemas endêmicos do poder judiciário, em réplica a clamores da sociedade como um todo por celeridade e efetividade.

Uma vez percebida a necessidade de criação de um Novo Código de Processo Civil era preciso que o novo diploma tornasse a prestação jurisdicional principalmente mais democrática e efetiva. A inspiração para trazer novas soluções ao processo civil pátrio veio da observação de experiências consideradas promissoras nos ordenamentos estrangeiros. Foi a partir da metade do século passado que se pode dizer, de certo modo, retomou-se o enfoque dialético e retórico do processo:

“Recupera-se, assim, o valor essencial do diálogo judicial na formação do juízo, fruto da cooperação das partes com o órgão judicial e deste com as partes, segundo as regras formais do processo. Essa consequência, por outro lado, reforça-se pela percepção de uma democracia mais participativa, com um consequente exercício mais ativo da cidadania, inclusive de natureza processual. Ora, a ideia de cooperação há de implicar, sim, um juiz ativo, colocado no centro da controvérsia, mas também a recuperação do caráter isonômico do processo, com a participação ativa das partes. O diálogo assim estimulado substitui com vantagem a oposição e o confronto, dando azo ao concurso das atividades dos sujeitos processuais, com ampla colaboração tanto na pesquisa dos fatos quanto na valorização da causa. Esse objetivo só pode ser alcançado pelo fortalecimento dos poderes das partes, por sua participação mais ativa e leal no processo de formação da decisão, dentro de uma visão não autoritária do papel do juiz e mais contemporânea quanto à divisão do trabalho entre o órgão judicial e as partes. Aceitas essas premissas axiológicas, cumpre afastar a incapacidade para o diálogo estimulada pela atual conformação do

²⁴ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Efetividade e processo de conhecimento. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: < <http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliveir2..htm> >. Acesso em 18 de abril de 2016.

processo judicial brasileiro, assentado em outros valores. Por todas essas razões, é da maior conveniência restabelecer o ordo isonômico, propósito que parece ser de magna importância para a efetividade virtuosa no processo de conhecimento.

Claro está que esse desiderato, além da necessária e indispensável predisposição cultural, só pode ser atingido mediante reformas de cunho legislativo”.²⁵

Com o sucesso das experiências internacionais e com a familiarização crescente da doutrina nacional ao modelo cooperativo, despontou essa estrutura de processo como a mais adequada para o legislador e para o que se propunha o novo Código. Essa tendência pela adoção de um modelo cooperativo é algo expressivo no plano internacional.

O ordenamento jurídico lusitano foi pioneiro no sentido de ter pela primeira vez trazido o princípio da cooperação de forma expressa em seu código de processo. O legislador editou no diploma uma cláusula geral de cooperação ao invés de somente prever regras específicas de cooperação, como haviam feito até então os demais ordenamentos em vigor.

Países como França e Alemanha também seguem o modelo cooperativo. Sobre o modelo colaborativo do segundo país, destaque-se algumas observações importantes. Parte da doutrina considera que o princípio da cooperação tem sua origem no direito alemão onde também se apresenta como cláusula geral. E dentro da matéria cláusulas gerais, são vastos os ensaios doutrinários acerca disso na Alemanha. O sistema colaborativo alemão se centraliza nos deveres do juiz, o que a doutrina brasileira defende como fator muito benéfico justamente por permitir uma participação mais ativa dos litigantes durante o curso processual.

A outra cláusula geral que traz o Novo Código de Processo Civil é a cláusula de negociação processual, seguindo também tendências internacionais, em especial, do direito inglês, que traz a possibilidade do *case management*, e do direito francês com o *contrat de procédure*. É autorizada, portanto, a partir de agora a celebração de negócios jurídicos atípicos, que tem como objeto as situações processuais das partes – ônus, deveres, faculdades e poderes processuais, ampliando a margem de flexibilização procedimental, almejando adaptar o procedimento às peculiaridades da causa. Essa flexibilização foi apontada pela doutrina como solução razoável e adequada a problemas endêmicos de poder judiciário nacional, como tentativa de fornecer maior celeridade e efetividade.

Ambas mudanças citadas como modo de adaptação do processo civil pátrio às tendências modernas, que estão inclusive em concordância com as tendências encontradas no

²⁵ OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. Efetividade e processo de conhecimento. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: < <http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliveir2..htm> >. Acesso em 18 de abril de 2016.

plano internacional, objetivam de fato tornar a prestação jurisdicional mais democrática e efetiva.

3.2 A NECESSIDADE DE MUDANÇA NA POSTURA DAS PARTES LITIGANTES

O Novo Código de Processo Civil passou à vigência cumprindo, portanto, ao que se propôs, desde quando ainda era projeto, inaugurando não uma grande reforma, mas um Código novo e um novo sistema jurídico processual. Dentre as diversas mudanças, o estabelecimento de cláusulas gerais como as de colaboração e de autorregramento processual – que se materializa em especial através da possibilidade de as partes celebrarem de negócios processuais atípicos –, não encontra sequer precedentes na história do direito processual pátrio.

O princípio da colaboração era uma construção primariamente doutrinária no Brasil e com a vigência do Código de Processo Civil de 2015 passa agora a estar positivado, como possível observar em seu artigo 6º. Introduce-se o modelo de processo colaborativo, que busca conformar uma comunidade laboral no processo, para que se prolata com celeridade uma decisão justa e efetiva.

Essa redação resulta na legitimação de estimular o ativismo entre os sujeitos processuais no curso do procedimento, o que se almeja é também uma mudança de prisma e mentalidade. Há interesse que cada um dos operadores do direito atue de modo a cooperar, com boa-fé, por isso são designados deveres a cada um dos agentes processuais.

Outra grande novidade é a hipótese de fazer negócios processuais atípicos, prevista a partir da cláusula geral de negociação processual, grande avanço no campo da flexibilização procedimental. Os litigantes podem a partir do Código processual de 2015 negociar regras processuais, convencionando a respeito de ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, além de poderem, em conjunto com o magistrado, fixar o calendário processual.

Em face dessas duas alterações em especial há uma expectativa sobretudo de mudança na postura das partes. Embora grande parte da doutrina defenda que serão as modificações salutares e benéficas, há quem teça críticas a exigência dessa nova postura, em especial, em virtude da atribuição de deveres de cooperação às partes, afirmando que iria de encontro a própria natureza litigiosa do processo, e refletiria uma visão idealista.

Lenio Streck representa essa parte da doutrina que faz algumas críticas quando da análise do princípio da cooperação.²⁶ O autor indica que se corre o risco de que o magistrado aja relativizando ou minando a ampla defesa dos litigantes e através do princípio se possa incitar um protagonismo judicial descabido. Ele se preocupa com o limite até onde pode ir o magistrado numa tentativa de diálogo com as partes, sob fundamento do dever de cooperação das mesmas, e teme que seja possível que o juiz se transforme em um contraditor.

Streck admite ainda que a criação de uma comunidade de trabalho traz benesses ao sistema processual buscando regulamentar o diálogo entre autor, réu e magistrado, contudo afirma que estes, por terem interesses distintos no processo, não podem ser postos em um mesmo patamar. Então ele afirma que sequer seria constitucional, enfim, conferir aos opositores o dever de colaborarem entre eles para alcançar uma “verdade superior”.

Sugere, desse modo, que a única forma de tornar constitucional o artigo 6º do CPC seria ao invés de interpretar que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si, interpretar que apenas o juiz deve cooperar com os litigantes, para obtenção, em tempo razoável, de decisão de mérito justa e efetiva. Interessante ressaltar também a opinião de Humberto Theodoro Júnior nesse sentido:

“não se trata da aplicação da cooperação/colaboração das partes entre si e com o juiz, proposta há muito defendida por correntes doutrinárias estrangeiras, que ainda partem da premissa estatalista (socializadora) de subserviência das partes em relação a um juiz visto como figura prevalecente. Nem mesmo de uma visão romântica que induziria a crença de que as pessoas no processo querem, por vínculos de solidariedade, chegar ao resultado mais correto para o ordenamento jurídico. Essa utópica solidariedade processual não existe (nem nunca existiu): as partes querem ganhar e o juiz dar vazão à sua pesada carga de trabalho”.²⁷

A crítica merece atenção, porém parece não se ater ao fato de que o atual Código propõe além de tudo uma mudança de mentalidade, buscando desencorajar a litigiosidade e estimular uma atuação apaziguadora, é possível que litigante e litigado se enfrentem ante o processo como adversários e não como inimigos. O que deve ser incentivado pelo novo sistema jurídico é que as partes atuem de modo a obterem o resultado que desejam sem que para isso ajam em desacordo com o que impõe o devido processo legal, a boa-fé processual e o contraditório.

²⁶ STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; BARBA, Rafael Giorgio Dalla; LOPES, Ziel Ferreira. A Cooperação Processual do novo CPC é incompatível com a Constituição. Consultor Jurídico. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao> > Acesso em: 03 de janeiro de 2016.

²⁷ THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. Novo CPC: fundamentos e sistematização. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 60.

“As mudanças na concepção de processo afetam não apenas as posições e papéis dos sujeitos processuais na condução do mesmo, mas também a própria concepção ética acerca da relação das partes entre si, e delas com o magistrado.”²⁸

Particularmente, no tocante à descrença de que seja possível num processo que haja cooperação entre as partes, e à defesa de que, tão somente, seria possível a colaboração entre o juiz e cada uma das partes, interessante observar a opinião de Humberto Dalla Bernardina de Pinho e Tatiana Machado Alves:

“Excessivamente pessimista esta avaliação. É bem verdade que precisamos mudar a mentalidade dos litigantes, e isso significa mexer em conceitos arraigados há muito tempo, não apenas nas partes, mas, principalmente, nos seus advogados, os quais veem o processo como um verdadeiro “campo de batalha”. Contudo, é necessário mudar essa mentalidade e nada como um novo CPC para desencadear o ponto inicial dessa mudança”²⁹

Sobre da possibilidade da cooperação das partes entre si, frise-se também a observação feita pelo Deputado Sérgio Barradas, acerca da supressão da expressão “entre si” quando Relator da Comissão Especial do Novo CPC na Câmara dos Deputados, no seu Relatório de Atividades:

“Há uma má compreensão do princípio da cooperação: não se trata de uma parte ajudar a outra; trata-se, sobretudo, de uma parte colaborar com a outra e com o órgão jurisdicional para que o processo seja conduzido da melhor forma possível. Os deveres de cooperação surgiram no direito obrigacional, exatamente para regular as relações entre credor e devedor, que têm, obviamente, interesses contrapostos. A sua extensão ao direito processual era inevitável – como, aliás, acabou ocorrendo em diversos países (Alemanha, França, Portugal e Itália). Além disso, acrescenta-se o enunciado do princípio da boa-fé processual”.³⁰

Mas mais que isso para que se respeite o devido processo legal é necessário que se haja com boa-fé, e a boa-fé está intimamente relacionada com o contraditório. Essa estreita relação entre boa-fé e contraditório, assemelha-se a ligação entre os princípios da cooperação e o contraditório participativo que surge a partir do fenômeno do neoconstitucionalismo. “Nesse sentido, o contraditório não pode ser usado ao bel-prazer das partes para justificar condutas antiéticas e ilegais”³¹.

A prerrogativa do contraditório e ampla defesa não significa uma licença para que as partes atuem como se não existissem regras de conduta ao exercer esses direitos, os litigantes devem agir sabendo que tal exercício é restrito a certos limites. Logo, o contraditório implica

²⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. Uma proposta de sistematização. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume XII, 2013, p. 291. Disponível em: < http://www.redp.com.br/arquivos/redp_12_edicao.pdf >. Acesso em: 23 de janeiro de 2014.

²⁹ Ibid, p. 297.

³⁰ BARRADAS, Sérgio. Novo CPC: Relatório das Atividades Elaborado Pelo Deputado Sérgio Barradas – PT – BA. Disponível em: < <http://docplayer.com.br/12616017-Novo-cpc-relatorio-das-atividades-elaborado-pelo-deputado-sergio-barradas-pt-ba.html> >. Acesso em: 03 de maio de 2016.

³¹ PINHO; ALVES, op. cit., p. 300

na atuação ética dos agentes processuais, bem como em uma postura participativa e colaborativa destes e essa colaboração se comprova quando os mesmos agem com lealdade, boa-fé e probidade.

Obviamente, os deveres dos litigantes em colaborar entre si, e com o órgão jurisdicional são limitados, afinal não se coloca o processo como uma ficção, é patente que para cada uma das partes o processo será meio para satisfazer interesses antagônicos.

“O que se busca, de fato, quando se defende que as partes devem cooperar entre si, é uma atuação ética e correta dos indivíduos na exposição dos fatos e na defesa dos seus direitos, colaborando com o magistrado para a solução da lide de forma justa e tempestiva, sem o emprego de meios fraudulentos, maliciosos e ardis.”³²

Ao provocar a jurisdição as partes passam a ter a responsabilidade de cooperar para que o processo tenha por fim a melhor solução. A partir do modelo cooperativo os litigantes tem o dever de colaborarem entre si e com o órgão jurisdicional, mas visando apenas a gestão adequada do processo, usando para isso os instrumentos fornecidos pelo diploma de processo, e para a construção de uma decisão justa. Completamente equivocado seria, de fato, se cooperação impusesse o dever de um litigante auxiliar o outro municiando o seu oponente com subsídios para a sua derrota.

“Cumprir nosso dever constitucional de respeito ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa são as únicas formas de se produzir decisões legítimas; ao mesmo tempo, se tais decisões são o produto não da atividade sobre-humana de um juiz, mas do trabalho compartilhado de todos os sujeitos, logo, pode-se ganhar também em celeridade”.³³

Frise-se que o modelo colaborativo, como anteriormente falado, depende também do órgão jurisdicional para que possa funcionar de modo adequado. O órgão judicial possui importantes deveres objetivando que o processo se desenvolva de maneira rápida, justa e efetiva. O magistrado deve se certificar durante todo o curso do processo de que as garantias constitucionais estão sendo respeitadas, só assim se pode ter uma decisão justa e efetiva. Como elementos basilares e essenciais ao funcionamento adequado e salutar do sistema cooperativo estão justamente a postura das partes e do magistrado.

³² PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. Uma proposta de sistematização. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume XII. 2013. Disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_12_edicao.pdf>. Acesso em: 23 de janeiro de 2014. P. 305.

³³NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Processo e República: uma relação necessária. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/10/09/processo-e-republica-uma-relacao-necessaria/>>. Acesso em: 28 de fevereiro de 2015.

4 AUTONOMIA PRIVADA NO NCPC: ASPECTOS DIGNOS DE NOTA

O Novo Código de Processo Civil, indubitavelmente dá à autonomia privada um papel inédito no processo civil brasileiro diante do maior protagonismo das partes, que possuem a partir de então uma participação ativa e simultaneamente colaborativa, enquanto mediante uma atuação conjunta dos sujeitos processuais é formada uma comunidade de trabalho, tornando a relação processual mais simétrica. O NCPC se volta às partes em diversos momentos e promove liberdade para autor e réu que resulta nessa expectativa de postura atuante dos mesmos, ao passo que também permite ao magistrado sair da posição passiva tradicional e esperada no sistema adversarial.

O modo, particularmente, que isso é feito que é digno de nota. Isso porque, o novo modelo de processo que surge se propõe a harmonizar todos esses fatores, afastando, até o momento de proferir a decisão, o magistrado da condução do processo, tornando as partes mais próximas, possibilitando o diálogo, desfazendo a assimetria de posições e formando um modelo cooperativo, em melhor sintonia com uma democracia participativa. Ademais a possibilidade de fazer negócios processuais é outro aspecto extremamente relevante para que se possa falar na inauguração de uma fase com grande destaque para a autonomia privada no processualismo nacional. Com foco na postura das partes, diante dessa observação em uma análise atenta, dois aspectos, portanto, merecem especial atenção: a possibilidade de fazer negócios jurídicos processuais atípicos e o princípio da cooperação.

“O projeto do novo CPC adota um modelo cooperativo de processo, com valorização da vontade das partes e equilíbrio nas funções dos sujeitos processuais. Há, a partir daí o prestígio da autonomia da vontade das partes, cujo fundamento é a liberdade, um dos principais direitos fundamentais previstos no art. 5º da Constituição Federal.”³⁴

Autonomia se associa, portanto, ao ideal da liberdade, direto fundamental constitucionalmente previsto pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º que em seu caput expressa que:

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

³⁴ DIDIER JR., Fredie. “Negociação sobre o processo: autorregramento da vontade no projeto de novo Código de Processo Civil”. Texto inédito apud CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Assistência no Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro. Disponível em: <https://www.academia.edu/9253866/A_ASSIST%C3%8ANCIA_NO_PROJETO_DO_NOVO_C%C3%93DIGO_O_PROCESSO_CIVIL_BRASILEIRO>. Acesso em: 23 de janeiro de 2014

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:³⁵

Trata-se de preceito de substância complexa uma vez que liberdade pode assumir variadas expressões. Dentre tantas expressões possíveis, o direito fundamental à liberdade comporta o direito ao autorregramento da vontade. No processo civil brasileiro, o princípio que convencionou-se denominar princípio de respeito ao exercício do poder de autorregramento é uma das bases do processo, um dos seus princípios estruturantes.

Autorregramento é o direito que tem o indivíduo de regular seus interesses juridicamente, podendo ele mesmo optar pelo que lhe parece mais adequado ou melhor, relaciona-se ao direito do sujeito enquanto tal de construir seu caminho ou regular a própria existência. Defende Didier que a autonomia privada ou autorregramento da vontade é também “um dos pilares da liberdade e dimensão inafastável da dignidade da pessoa humana”³⁶, trata-se de uma das suas normas fundamentais. Embora, obviamente, no processo civil, o exercício do princípio do respeito ao autorregramento tenha uma feição um tanto quanto diferente com relação, por exemplo ao direito civil. Isso acontece porque abarca o exercício de uma função pública, a prestação jurisdicional. É, portanto, a negociação processual regulada de modo mais intenso e o seu objeto sofre maior restrição quando delimitado.

Ainda que a autonomia da vontade se manifeste no direito processual civil de maneira mais restrita, a função que a liberdade exerce neste ramo jurídico não deve ser diminuída. Sua importância deve ser reconhecida, em especial e principalmente, quando o processo jurisdicional é considerado um método de exercício de um poder e é feita a reflexão de que a liberdade é fundamento de um Estado Democrático de Direito. A tendência inclusive, que pode ser melhor percebida agora, é, na verdade, que os limites da autonomia privada na regulamentação do processo civil sofram um alargamento.

A manifestação do exercício da liberdade que se dá quando respeitado o direito ao autorregramento deve ser garantida pelo princípio do devido processo legal. É o que afirma Fredie Didier:

“O princípio do devido processo legal deve garantir, ao menos no ordenamento jurídico brasileiro, o exercício do poder de autorregramento ao longo do processo. Um processo que limite injustificadamente o exercício da liberdade não

³⁵BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 05 de outubro 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em 14 de março de 2016.

³⁶ DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 15, nº 1250, 01 de junho de 2015. Disponível em: < <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7187-principio-do-respeito-ao-autorregramento-da-vontade-no-processo-civil> >. Acesso em: 28 de abril de 2016.

pode ser considerado um processo devido. Um processo jurisdicional hostil ao exercício da liberdade não é um processo devido, nos termos da Constituição brasileira.

É curioso, e um tanto contraditório, como processualistas estufam o peito para falar em democratização do processo, defendendo técnicas de facilitação do acesso à justiça, p. ex., e, simultaneamente, ignoram o papel da liberdade, pilar da democracia, no processo. Discurso que afasta a liberdade do ambiente processual tem ranço autoritário. Processo e liberdade convivem. Liberdade não é nem pode ser palavra maldita na Ciência do Direito Processual e no próprio Direito Processual Civil.”³⁷

A autonomia da vontade não se associa apenas a um modelo de processo, tampouco significa a defesa da estruturação do processo a partir do modelo adversarial, e se harmoniza de forma muito satisfatória com o modelo cooperativo. Isso porque, o respeito à liberdade se manifesta simultaneamente e ao lado da atribuição de poderes ao órgão jurisdicional.

Essa limitação também encontra apoio na mediação legislativa que acaba sendo imprescindível para demarcar a extensão da autonomia da vontade no processo. Assim, como em todas as demais disciplinas jurídicas há limitação do poder de autorregramento da vontade no processo civil. Exemplo dessa limitação imposta por lei está na cláusula geral de negociação processual em que a lei acaba por obstaculizar determinados negócios e proteger partes não plenamente capazes:

“Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”³⁸.

Ante tudo isso, o processo cooperativo desponta como um modelo que leva em consideração a vontade das partes, mas também em que o juiz não fica inerte, sendo apenas espectador da lide. Como fica perceptível, o modelo cooperativo de processo se caracteriza então justamente por coordenar os papéis processuais a serem desempenhados pelo juiz e pelas partes, almejando, como já dito, promover a harmonização da tensão tão perene entre o exercício do poder pelo Estado e a liberdade individual.

Assim, em conformidade com o modelo processual colaborativo o princípio do respeito ao autorregramento da vontade tem como objetivo propiciar o desenvolvimento de um espaço processual favorável ao exercício da liberdade, em que haja possibilidade de se

³⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I. Volume 1. 17ª edição. Salvador. Editora Juspodivum, 2015. P. 133.

³⁸ BRASIL. Código de Processo Civil (2015). Lei nº 13.105/15 de 16 de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 03 de abril de 2016.

exercer satisfatoriamente o direito fundamental de autor-regulação sem cerceamentos desarrazoados ou injustificados.

A autonomia privada ganha destaque, há uma valorização da vontade das partes. O direito de o litigante, seja sozinho, em conjunto com seu adversário, ou mesmo junto com a outra parte e o magistrado, regulamentar juridicamente as suas condutas no decorrer do processo é reconhecido de modo mais abrangente. Esse direito passa a ser resguardado por um conjunto de regras, normas e subprincípios expressos em diversos dispositivos pelo Código de Processo Civil. Tem origem então o que Didier denominou um “microsistema de proteção do exercício livre da vontade no processo.”³⁹

O Código de Processo Civil de 2015 se estrutura incentivando a solução do conflito por autocomposição – como exemplo disso destaque-se a autorização para fazer acordos processuais atípicos, no artigo 190 –, que é uma das maneiras de exercer o poder de autorregramento, assim o diploma incentiva a materialização desse princípio. Além de consagrar um sistema que a doutrina classificaria como coerente. Coerência como um conceito que é possível depreender a partir da comparação entre normas. É plausível afirmar ser um ordenamento coerente quando a partir da observação de duas ou mais normas é possível perceber que elas se justificam a partir “de um mesmo princípio ou em um mesmo conjunto de princípios que estejam hierarquicamente em nível superior”⁴⁰. Mais uma vez aqui se evidencia que o princípio a partir do qual se nota a coerência do sistema é o princípio do respeito ao autorregramento da vontade, que existe enquanto princípio comum a várias outras normas.

Diversos podem ser os exemplos citados como de materialização do princípio do respeito a autonomia da vontade. Um deles seria o acolhimento do princípio da cooperação – artigo 6º do Código de Processo Civil de 2015 – que evidencia o enaltecimento da vontade no decorrer do processo, por isso a doutrina corriqueiramente relaciona-o com o fenômeno da “contratualização” do processo⁴¹.

³⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 15, nº 1250, 01 de junho de 2015. Disponível em: < <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7187-principio-do-respeito-ao-autorregramento-da-vontade-no-processo-civil> >. Acesso em: 28 de abril de 2016.

⁴⁰ Ibid.

⁴¹ CADIET, Loïc. “Los acuerdos procesales en derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia en Francia”. Pág. 17. Disponível em: < http://www.civilprocedurereview.com/index.php?option=com_content&view=article&id=280%3A-los-acuerdos-procesales-en-derecho-frances-situacion-actual-de-la-contractualizacion-del-proceso-y-de-la-justicia-

Outro exemplo, encontra-se justamente na cláusula geral de negociação processual, disposta no caput artigo 190 que elenca uma série de pressupostos e, uma vez que estes estejam cumpridos, autoriza o acordo e negócios jurídicos processuais atípicos. A partir dessa cláusula geral advém o subprincípio chamado por Didier “da atipicidade da negociação processual”, que afirma o autor ser a mais importante concretização do princípio do respeito autorregramento da vontade no processo civil⁴².

Os exemplos acima são bastante claros, mas se deve ressaltar que todas as normas que conferem importância à autonomia da vontade no processo, incentivando uma postura favorável a práticas negociais entre os agentes processuais, acabam por robustecer o modelo cooperativo, mesmo porque, a partir desse modelo, não há negociação juridicamente lícita sem subordinação e respeito aos deveres de cooperação.

en-francia&catid=68%3Apdf-revista-n3-2012&Itemid=100&lang=pt >. Acesso em: acesso em: 28 de abril de 2016.

⁴² DIDIER JUNIOR, Fredie. Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 15, nº 1250, 01 de junho de 2015. Disponível em: < <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7187-principio-do-respeito-ao-autorregramento-da-vontade-no-processo-civil> >. Acesso em: 28 de abril de 2016.

5 O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO

5.1 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO INTERNACIONAL

Há algum tempo, consagra-se no direito estrangeiro, em especial nos países Portugal, França e Alemanha o princípio da cooperação. Em observância a isso, a doutrina brasileira aos poucos começou também a estudar sobre o referido princípio que invoca uma postura colaborativa das partes bem como do órgão jurisdicional, como apontou Fredie Didier Jr.⁴³.

Surgindo como criação doutrinária, aos poucos na literatura pátria a matéria sobre o princípio da cooperação se tornou mais farta, e quando do advento do Projeto do Novo Código de Processo Civil já estava consolidado pela maioria da doutrina que era benéfico seguir a tendência das legislações estrangeiras:

“em especial a alemã, na propositura de um sistema participativo/cooperativo é benéfico ao processo porque, centrando-se em deveres do juiz, permite uma participação mais ativa das partes na condução do processo e aumenta as chances de influenciarem de maneira efetiva na formação do convencimento judicial. Sob esse ponto de vista, é salutar falar em princípio cooperativo e o art. 6.º do Novo CPC deve ser saudado.⁴⁴”

Assim sendo, é interessante tecer algumas considerações e se familiarizar um pouco mais acerca da feição e formas de manifestação do princípio da literatura e legislação estrangeira.

O ordenamento alemão, destacado acima, foi um dos que optou pelo modelo colaborativo de processo. Parte da doutrina aponta que o princípio da cooperação foi um advento originário do direito germânico. O referido sistema jurídico há algum tempo tem o modelo cooperativo bem consolidado no Código de Processo Civil alemão, chamado na língua original de *Zivilprozessordnung*, e mais comumente pela sigla ZPO, centralizado no estabelecimento de deveres ao magistrado o que permitiria uma postura mais ativa das partes.

Afirma Reinhard Greger⁴⁵ serem melhor percebidos os deveres de cooperação do magistrado a partir do § 139 1 e § 278 111 da ZPO, que elenca na verdade deveres de

⁴³ DIDIER JR., Fredie. Revista de Processo. 2006. p. 75

⁴⁴ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

⁴⁵ GREGER, Reinhard. Cooperação como Princípio Processual, tradução: Ronaldo Kochem. São Paulo: Revista de Processo, 2012.

indicação – *hinweispflichten* – que suscitam o exercício de liberdade dos litigantes. Ademais o dever de determinar mediante intimação para comparecimento pessoal que as partes apareçam em juízo para melhor compreender os argumentos delas, também é típico do modelo colaborativo alemão e está disposto no § 141 1 1 da ZPO. Outro exemplo quanto à postura que se espera do magistrado é o § 448 da ZPO que trata do interrogatório formal das partes – *Förmliche Parteivernehmung* – que deve ser considerado manifestação do princípio da cooperação e não do princípio inquisitivo. Nessa situação, o magistrado só poderá se utilizar do interrogatório no caso de uma afirmação a qual seja muito possivelmente precisa no que relata e somente quando não contar com outros meios de prova, uma vez indisponíveis, propiciando a eliminação das dúvidas das partes mediante seu depoimento formal – *Förmliche Aussage*. Todos esses deveres têm como intuito que as partes participem mais ativamente do processo.

Já o dever de colaboração dos litigantes não é tão facilmente detectável, mas desde a emenda simplificadora em 1976 está disposto expressamente, regulamentado no § 282 1 da ZPO o dever geral de colaboração das partes – *allgemeine Prozessförderungspflicht*. No modelo colaborativo alemão essa cooperação decorre, conforme desataca Greger⁴⁶, indiretamente devido a observação de poder vir a suportar prejuízos processuais em virtude da falta de colaboração. Um exemplo desses prejuízos é justamente o que traz o § 141 111 da ZPO que determina que a parte pode, sob pena de multa coercitiva – *Ordnungsgeld* –, ser compelida a comparecer para procedimento oral – *mündliche Verhandlung*.

A intenção do modelo cooperativo é justamente incentivar que haja a participação ativa dos sujeitos processuais, e o resultado que se busca disso é que decisões mal fundamentadas que venham a ser anuladas sejam uma rara exceção.

Outro país em que o princípio da cooperação se encontra consolidado é Portugal, inclusive no código de processo lusitano ele está expressamente previsto. Aliás, foi esse o primeiro país a ter o princípio da cooperação, considerado princípio orientador, de forma expressa no seu código. Da seguinte forma dispunha o artigo 266º, n. 1, do antigo Código português:

⁴⁶ GREGER, Reinhard. Cooperação como Princípio Processual, tradução: Ronaldo Kochem. São Paulo: Revista de Processo, 2012.

“na condução e intervenção no processo, devem os magistrados, os mandatários judiciais e as próprias partes cooperar entre si, concorrendo para se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio”.⁴⁷

No artigo exposto acima foi prevista uma cláusula geral de cooperação e não uma regra específica de colaboração como era feito até então nos demais ordenamento em vigor⁴⁸. É em virtude dessa escolha legislativa que, Segundo Didier Jr., o referido princípio, no processo civil luso, tem eficácia normativa direta, pois possibilita a partir de sua aplicação “cogitar de situações jurídicas processuais atípicas”⁴⁹.

Ainda analisando o Código Civil velho, de 1961, está assim estabelecido nos n.2, n.3 e n. 4., respectivamente:

“O juiz pode, em qualquer altura do processo, ouvir as partes, seus representantes ou mandatários judiciais, convidando-os a fornecer os esclarecimentos sobre a matéria de facto ou de direito que se afigurem pertinentes e dando-se conhecimento à outra parte dos resultados da diligência”.

“As pessoas referidas no número anterior são obrigadas a comparecer sempre que para isso forem notificadas a prestar os esclarecimentos que lhes forem pedidos, sem prejuízo do disposto no nº 3 do art. 519º”

“Sempre que alguma das partes alegue justificadamente dificuldade séria em obter documento ou informação que condicione o eficaz exercício de faculdade ou o cumprimento de ónus ou dever processual, deve o juiz, sempre que possível, providenciar pela remoção ou obstáculo.”.⁵⁰

Da leitura do artigo 266, é possível perceber que no modelo colaborativo do processo civil português a todos os agentes processuais são impostos deveres. O que se busca seria promover uma “eticização” no domínio do direito processual, parecido com o fenômeno pelo qual passou o direito material em que se sagraram cláusulas gerais como a do abuso de direito e a da boa-fé⁵¹.

⁴⁷ PORTUGAL. Código de Processo Civil (1961). Decreto-lei nº44.129/61 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=570&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=

>. Acesso em: 03 de abril de 2016.

⁴⁸ PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. Uma proposta de sistematização. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume XII. 2013. Disponível em: < http://www.redp.com.br/arquivos/redp_12_edicao.pdf >. Acesso em: 23 de janeiro de 2014.

⁴⁹ Didier Jr, Fredie. Fundamentos do Princípio da Cooperação no Processo Civil Português. Coimbra. Coimbra Editora, 2010. Pág. 52.

⁵⁰ PORTUGAL. Código de Processo Civil (1961). Decreto-lei nº44.129/61 de 11 de janeiro de 1973. Disponível em:

http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?ficha=201&artigo_id=&nid=570&pagina=3&tabela=leis&nversao=&so_miolo=

>. Acesso em: 03 de abril de 2016.

⁵¹ REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do. Comentários ao Código de Processo Civil. Coimbra: Almedina, 2004, v. 1, p. 265. Apud: CUNHA, Leonardo José Carneiro. O princípio contraditório e a cooperação no processo. 5 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Último acesso em: 21 de outubro de 2014.

O atual Código de Processo Civil vigente em Portugal, foi aprovado em 2013 mediante a Lei nº 41, de 26 de junho de 2013 e o legislador optou por manter o dispositivo que estabelece o princípio da cooperação, foi inclusive mantido o mesmo texto, agora inserido em outro título referente aos princípios fundamentais do processo civil, no artigo 7º do diploma⁵².

O Code de Procédure Civile, o Código de Processo Civil francês, também adotou o modelo colaborativo de processo. A título exemplificativo, transcreve-se o artigo 16 do código vigente que estabelece regra típica do modelo cooperativo e assim dispõe:

"Le juge doit, en toutes circonstances, faire observer et observer lui-même le principe de la contradiction.

Il ne peut retenir, dans sa décision, les moyens, les explications et les documents invoqués ou produits par les parties que si celles-ci ont été à même d'en débattre contradictoirement.

Il ne peut fonder sa décision sur les moyens de droit qu'il a relevés d'office sans avoir au préalable invité les parties à présenter leurs observations."⁵³.

O artigo diz que o juiz deve, em todas as circunstâncias, fazer observar e observar ele mesmo o princípio do contraditório. Ele não pode considerar, em sua decisão, as questões, as explicações e os documentos invocados ou produzidos pelas partes que elas não tenham debatido em contraditório e não pode fundamentar sua decisão em questões de direito que suscitou de ofício, sem que tenha, previamente, intimado as partes a apresentar suas observações.

É possível perceber da leitura do dispositivo que como era de se esperar o princípio guia o magistrado no sentido de assumir uma posição de agente-colaborador do processo, participando e prezando ativamente pelo contraditório e não atuando apenas como um simples fiscal de regras, postura essa esperada como assinala Didier⁵⁴.

Assim, percebe-se que há algum tempo o princípio da cooperação e o modelo cooperativo de processo desponta como tendência. Isso porque, de modo acertado apontam a dialética e participação dos sujeitos processuais como resposta na busca de uma justiça mais célere e efetiva.

⁵² PORTUGAL. Código de Processo Civil (2013). Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho de 2013. Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis&so_miolo=>. Acesso em: 03 de abril de 2016.

⁵³ FRANÇA. Code de Procédure Civile. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=3845D59613F719F3FACB288F9DEA774E.tpdila10v_3?cidTexte=LEGITEXT000006070716&dateTexte=2016050620160506>. Acesso em: 04 de abril de 2016.

⁵⁴ DIDIER JR., Fredie. O princípio da cooperação: uma apresentação. Revista de Processo, São Paulo, v. 30, n. 127, p. 75-79, set. 2005, p. 76

5.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Como visto acima, em outros ordenamentos jurídicos há algum tempo o princípio da cooperação já estava expresso, como, por exemplo, no Código de Processo Civil português, que alude inclusive ao princípio em mais de um dispositivo. Já no ordenamento pátrio até antes do Novo Código de Processo Civil o princípio da cooperação não possuía base legal, sendo apenas apreendido em decorrência de outros como o princípio do devido processo legal e princípio do contraditório, que têm base constitucional. Fica agora o referido princípio expresso no artigo 6º do Código de Processo de 2015: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”.

O princípio da cooperação embasa o modelo colaborativo, que se trata de uma terceira espécie, alternativa aos modelos tradicionais inquisitivo – assimétrico ou hierárquico – e adversarial – paritário ou isonômico. Esse novo modelo colaborativo se coloca como aquele ideal sendo, dentro do processo civil, cada vez mais aceito como o mais adequado à cláusula do devido processo legal e ao regime democrático.

Mediante o princípio da cooperação que é concedida legitimidade democrática às decisões com a participação das partes. O modelo cooperativo evita uma postura ditatorial do magistrado. A colaboração e a participação das partes não são apenas direito ou faculdades, porquanto passam a ser encaradas também como ônus e deveres.

É tendo por pilar o princípio da cooperação que o modelo colaborativo se desenvolve, advindo como reconhece a doutrina da junção de três outros princípios: do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório. A partir do Código de Processo Civil de 2015 passa o princípio da cooperação a definir a maneira como o processo civil deve estruturar-se no direito brasileiro.

O princípio da cooperação encerra, como já mencionado, alguns deveres tanto às partes quanto ao órgão jurisdicional. Exige-se um modo específico de comportamento para que se chegue ao almejado modelo de processo legal e colaborativo:

“O processo é um feixe de relações jurídicas, que se estabelecem entre os diversos sujeitos processuais, em todas as direções. É por isso que o art. 6º do CPC determina que todos os sujeitos processuais devem cooperar entre si. Os deveres de cooperação são o conteúdo de todas as relações jurídicas processuais que compõem o

processo: autor-réu, autor-juiz, juiz-réu, autor-réu-juiz, juiz-perito, perito-autor, perito-réu etc. Essa é a premissa metodológica indispensável para compreender o conteúdo dogmático do princípio da cooperação”.⁵⁵

Não é, todavia, uma tarefa tão simples metodizar quais são os deveres processuais decorrentes do princípio da cooperação. Por isso, utiliza-se do que a doutrina e jurisprudência já determinaram acerca do princípio da boa-fé, sob a ótica do direito privado, para que sirva como guia, afinal o dever de cooperação conforme já dito é decorrência dessa boa-fé. Assim sendo o dever de cooperação se alicerça em três deveres que são os deveres de lealdade, de esclarecimento ou informação e de proteção⁵⁶.

Em virtude da feição de dever que assume também a cooperação, que não se conforma unicamente enquanto faculdade ou direito, às partes é dada oportunidade de participar da construção da decisão do juiz, e conseqüentemente essas suportarão as conseqüências desfavoráveis do próprio comportamento contrário à colaboração. Em função desse princípio o juiz não mais é visto como o único responsável por elaborar uma sentença, pela contribuição das partes durante todo o procedimento, a sentença e genericamente as demais decisões judiciais passam a ser encaradas como resultados de uma atividade conjunta. Essa é a visão de Leonardo Carneiro da Cunha:

“Antes da Constituição vigente, de 1988, o magistrado limitava-se a lei, pois era sua única base, tinha uma atuação contida. Com a Constituição Federal de 1988 e as reformas processuais, além do ativismo judicial houve uma concentração exacerbada de poderes sob essa figura. Por isso impera a necessidade de mudança, o juiz passará a possuir poder criativo e ele deve ser legitimado pelo diálogo entre as partes.”⁵⁷

Interessante então pensar e entender qual é a eficácia normativa do princípio em análise. A eficácia normativa deste princípio é direta, assim existe ainda que não haja regras jurídicas expressas que o concretizem, sua existência é suficiente para acautelar-se de que os sujeitos processuais não atuem de forma que lhe seja contrária:

“A inexistência de regras que delimitam e/ou esclareçam o conteúdo do princípio da cooperação não é obstáculo intransponível para a efetivação desse mesmo princípio. Se não há regras expressas que, por exemplo, imputem ao órgão jurisdicional o dever de manter-se coerente com os seus próprios comportamentos, protegendo as partes contra eventual *venire contra factum proprium* do órgão

⁵⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I. Volume 1. 17ª edição. Salvador. Editora Juspodivum, 2015, p. 127.

⁵⁶ ROCHA, Antonio Manuel Da; CORDEIRO, Menezes. Da boa fé no direito civil. 2ª reimpressão. Coimbra: Ed. Livraia Almedina - Coimbra. 200, p. 641.

⁵⁷ CUNHA, Leonardo Carneiro da. O princípio contraditório e a cooperação no processo. 5 de junho de 2013. Disponível em: < <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/> > Acesso em: 21 de outubro de 2014.

juiz, o princípio da cooperação garantirá a imputação desta situação jurídica passiva.⁵⁸

O princípio da colaboração tem atuação direta e atribui deveres a partes e magistrado, de maneira que estabelece como ilícitos quaisquer comportamentos, ações ou omissões, que atrapalhem o funcionamento salutar da comunidade processual de trabalho que se almeja desenvolver. Enquanto participa do sistema jurídico, o princípio da cooperação, assegura o meio – atribuição de uma situação jurídica passiva – necessário para alcançar a finalidade ambicionada que é o processo colaborativo.

⁵⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I. Volume 1. 17ª edição. Salvador. Editora Juspodivum, 2015, p. 127.

6 NEGÓCIOS JURÍDICOS PROCESSUAIS ATÍPICOS

6.1 EXPERIÊNCIAS NOS ORDENAMENTOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS

O atual Código de Processo Civil, como já dito, optou por consagrar uma cláusula geral de negociação processual, seguindo tendências internacionais. A tendência pela flexibilização procedimental está presente nos ordenamentos inglês, francês, português e alemão, por exemplo:

“O Novo CPC, seguindo tendências do direito inglês (*case management*) e francês (*contrat de procédure*), cria uma cláusula geral de negociação processual, que pode ter como objetivo as situações processuais das partes, o procedimento e a fixação de um calendário procedimental.”⁵⁹

Na Alemanha a doutrina desenvolveu bastante os estudos acerca do *Prozessverträge*⁶⁰ que em português significa contratos processuais. Isso porque, foi muito debatido e questionado pelos estudiosos germânicos acerca da possibilidade de as partes celebrarem convenções processuais quando não for expressamente previsto em lei, tendo inclusive parte de prestígio dos processualistas se posicionado contra. Atualmente ainda há divergências doutrinárias acerca da admissibilidade das convenções processuais não autorizadas expressamente por lei e mesmo quem defende essa possibilidade não chegou ainda em um consenso quanto aos limites desta.

Na experiência inglesa, por sua vez, a flexibilização passou a ter espaço em decorrência de ato judicial. A partir do advento do *Rules of Civil Procedure*, o código de processo civil britânico foram outorgados poderes ao magistrado e dentre esses poderes de gestão. Assim o juiz, ao lhe serem atribuídos poderes para gerir o processo – dentre estes alguns denominados *case management* –, passou a ter, devido ao *case management*, uma postura ativa e poder observar quais as particularidades da causa e tratá-las então de forma individualizada. Em comparação dos sistemas norte-americano, inglês e francês, observa Trícia Cabral:

“Verifica-se, pois, que os dois primeiros sistemas preferiram conferir um amplo poder discricionário ao juiz para dirigir o processo da forma que melhor

⁵⁹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 228

⁶⁰ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual: Terceira Série. São Paulo Saraiva, 1984. p. 87-98. Apud: QUEIROZ, Pedro Gomes de Queiroz. Convenções Disciplinadoras Do Processo Judicial. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume XIII. 2014. Disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_13_edicao.pdf>. Acesso em: 23 de janeiro de 2014. p. 88.

convier à entrega da efetiva tutela jurisdicional. Já no sistema francês, concede-se grande poder às partes de condução do processo, através de contratos de procedimentos”.⁶¹

Portugal que também passou por reformas, em especial em 1995 e 1996 também optou por reforçar os poderes do juiz visando a celeridade processual e buscando que este implementasse as adaptações procedimentais necessárias a cada processo⁶².

Interessante então ressaltar acerca da experiência francesa. O processo civil francês começou a sofrer alterações mais expressivas a partir de 1981 quando as mudanças decorrentes de uma grande reforma global entraram em vigor. Sentiu-se a necessidade de fazer do procedimento mais célere, foi bem aceito o impulso de passar a ser desenvolvido um modelo jurídico negocial paralelamente àquele modelo jurídico imposto pelo Estado. Foi assim que teve início a ideia de contratualização do processo.

“Essa novidade representa um projeto de democratização da justiça, uma vez que harmoniza o princípio da cooperação dos juízes e das partes com o princípio do contraditório, princípios estes que direcionam o processo civil francês, através de técnicas contratuais. A possibilidade de modificação contratual do procedimento no direito francês vem estabelecida no Décret n.º 2005-1678 du 28 décembre 2005.”⁶³

Assim a jurisprudência francesa criou o *contrat de procedure*, um acordo entre os sujeitos processuais no qual estes definem acerca das regras que regulamentarão o processo, como elucida Antonio Cabral.⁶⁴ Desse modo poderão fixar quais os prazos para alegações e julgamento, acordar a dispensa de recursos e quais serão os meios de provas dos quais poderão dispor, dentre outros aspectos. Mediante o instituto, as partes, mesmo movidas por interesses contrários, juntam-se para estabelecer minúcias do processo que tragam benefícios em comum. O que faz lembrar o que doutrinou Leonardo Cunha que ante a “necessidade de maior participação das partes e de um maior diálogo entre elas e o juiz, a flexibilização também pode ser feita por negócios processuais”.⁶⁵

⁶¹ CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Flexibilização Procedimental. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP. Volume VI. 2014. Disponível em: < http://www.redp.com.br/arquivos/redp_6_edicao.pdf >. Acesso em: 24 de janeiro de 2014. P. 154.

⁶² *Ibid*, p. 154.

⁶³ *Ibid*, p. 153-154.

⁶⁴ CABRAL, Antonio do Passo. Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda. Revista da SJRJ. Rio de Janeiro. N 26. 2009. Pág. 30. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrj/article/viewFile/25/24> Acesso em: 19 de abril de 2015.

⁶⁵ CUNHA, Leonardo José Carneiro. Negócios Jurídicos Processuais No Processo Civil Brasileiro. Disponível em: <https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>. Acesso em: 01 de maio de 2016.

6.2 OS NEGÓCIOS PROCESSUAIS ATÍPICOS: O CÓDIGO DAS PARTES

No Brasil, há algum tempo também vem sendo valorizada a adequação do procedimento ao caso concreto. Em virtude principalmente da aplicação do princípio da adequação, começou a ser bem aceita a ideia de flexibilização procedimental pelo juiz, buscando justamente adequar o procedimento às particularidades do caso submetido à análise judicial e não apenas em determinados casos, e sim em todos eles com suporte no devido processo legal.

Dentre as diversas novidades implementadas pelo Novo Código de Processo Civil, além da ampliação das hipóteses de negócios processuais típicos, surge agora a possibilidade de celebração de negócios processuais atípicos com suporte na cláusula geral de negociação sobre o processo, prevista no artigo 190 do código. O negócio jurídico é obra da autonomia da vontade, pressupondo liberdade de estipulação e celebração. Trata-se o negócio jurídico processual da principal concretização do que tem sido denominado pela doutrina como princípio do respeito ao autorregramento processual:

“A gente pode chamar de princípio do autorregramento da vontade, talvez esse nome espelhe bem o que se quer dizer. A autonomia da vontade no novo código será muito valorizada. Ao longo de toda a história da doutrina brasileira, sempre se entendeu que a vontade é irrelevante no processo. E o novo código valoriza a possibilidade de as partes autorregrem o processo, permitindo os chamados negócios jurídicos processuais. Para mim, é a grande novidade do novo código”⁶⁶

A partir da cláusula geral de negociação podem derivar variadas espécies de negócios processuais atípicos, é dela também que advém o subprincípio denominado por Didier da atipicidade da negociação processual, ressalta o processualista:

“Embora o legislador tenha usado o verbo "convencionar" no caput e no parágrafo único, a cláusula geral permite negócios processuais, gênero de que as convenções são espécies, conforme visto.”⁶⁷

Quando se firma um negócio jurídico processual atípico não se negocia sobre o objeto do conflito, o objeto litigioso. A partir dos negócios jurídicos processuais, busca-se convencionar acerca do processo quanto a suas normas processuais, regras processuais, e quanto a determinadas situações jurídicas processuais tais quais ônus, deveres, poderes e faculdades das partes. Podem ainda ser objeto do negócio processual atípico atos processuais como, por exemplo, a ordem da sequência de atos.

⁶⁶ CUNHA, Leonardo Carneiro. José As normas fundamentais, a Advocacia Pública e a Fazenda Pública em Juízo em face do novo Código de Processo Civil. In: 2º CONGRESSO JURÍDICO ONLINE. 18 e 21 de março de 2016: CERS. Disponível em: < <https://www.cers.com.br/> >. Acesso em: 15 de abril de 2016

⁶⁷ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I. Volume 1. 17ª edição. Salvador. Editora Juspodivum, 2015, p. 380.

Os negócios processuais trazem em si a possibilidade de diversificação do procedimento, para melhor adequação ao caso concreto, a partir de um acordo entre as partes. Em certa medida, estão autorizadas e livres para conduzir como exercerão seus poderes, faculdades e deveres processuais e deliberar sobre os ônus que terão contra si.

Resulta dessa alteração maior participação das partes no processo, o que estimula o desenvolvimento da noção de cidadania processual. Seria ideal e almejada, de fato, a solução consensual do litígio, pois representaria a pacificação concretizada, além da conclusão do processo judicial, mas caso não haja possibilidade de os litigantes dirimirem a controvérsia em si, parece razoável que possam ao menos optar pelo modo de exercerem suas faculdades, deveres, ônus e poderes processuais de acordo com suas conveniências, e inclusive delas dispor.

Essa atuação ativa das partes na construção do procedimento, democratiza-o, e concomitantemente cuida em impedir que na prática venham os acordos a serem utilizados como instrumento de abuso de direito ou alguma forma de opressão. Assim, sob a fiscalização do juiz, só poderão ser pactuados quando as partes forem capazes e quando estiverem em situação de equilíbrio, não sendo possível, por exemplo, acordar um negócio jurídico em que figurem partes em situação de vulnerabilidade.

“No mesmo art. 191 do Novo CPC também se prevê, agora de forma direta e expressa, a possibilidade de as partes convencionarem a respeito do procedimento para ajustá-lo às especificidades. Trata-se de interessante novidade, ainda que o procedimento acordado entre as partes dependa de homologação judicial, respeitando-se os limites impostos pelo parágrafo único do art. 190, que permite ao juiz recusar a convenção nos casos de nulidade ou inserção abusiva em contrato de adesão ou no qual alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”⁶⁸

A possibilidade de fazer negócios processuais atípicos faz com que haja uma consolidação do papel das partes na construção e condução do processo, inspirado pela proposta de processo cooperativo, do favorecimento de um procedimento desenvolvido em contraditório e colaboração. Conforme afirma o ilustre processualista Fredie Didier:

“Este Código, no futuro, será inevitavelmente apelidado de ‘Código das Partes’. Basta lê-lo sem pré-compreensões, que isso se revela com muita clareza.”⁶⁹

O Código de Processo Civil vigente embasado no conceito de democracia participativa então passa a incentivar que se dê relevo à vontade dos agentes processuais, em

⁶⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015, p. 228.

⁶⁹ DIDIER JR. Fredie. Editorial 169. Um CPC democrático. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-169/>> Acesso em: 30 de dezembro de 2014

especial, porque estes podem agora pôr em prática o autorregramento de suas situações processuais. Adaptando o processo ao caso concreto, os negócios processuais aparecem para serem somados aos meios de flexibilização e de adequação procedimental. Ao propiciarem essa maior adequação, esses negócios constituem medidas em prol da eficiência processual, robustecendo o devido processo legal.

6.3 A QUESTÃO DOS LIMITES

Diante da grande novidade dos negócios processuais atípicos, resta a importante e complexa tarefa então de abalizar quais são os limites para estes negócios. O tema tem sido alvo de estudo da doutrina, e já foram delineadas algumas possibilidades e impossibilidades.

Em face da novidade, o Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) promoveu o II Encontro de Jovens Processualistas, onde foram desenvolvidos diversos enunciados no tocante ao tema “Negócios Jurídicos Processuais” e em especial relativos a seus limites⁷⁰. Posteriormente, o assunto foi novamente discutido no III Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, sob a coordenação de Fredie Didier Jr., Cássio Scarpinella Bueno e Ronaldo Cramer, e sob a presidência de Teresa Arruda Alvim Wambier⁷¹ e no IV Encontro do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis, sob a coordenação de Fredie Didier Jr., Dierle Nunes, Suzana Cremasco, Marina França e Fernando, sob a presidência de Teresa Arruda Alvim Wambier.⁷²

O tema está, portanto, em construção e debate. Enquanto estudioso entusiasta do assunto, destaquem-se alguns acordos possíveis conforme indica Didier:

“Segue lista com alguns exemplos de negócios processuais atípicos permitidos pelo art. 190: acordo de impenhorabilidade, acordo de instância única, acordo de ampliação ou redução de prazos, acordo para superação de preclusão, acordo de substituição de bem penhorado, acordo de rateio de despesas processuais, dispensa consensual de assistente técnico, acordo para retirar o efeito suspensivo da apelação, acordo para não promover execução provisória, acordo para dispensa de caução em execução provisória, acordo para limitar número de testemunhas, acordo

⁷⁰ Enunciados interpretativos. II encontro dos jovens processualistas do instituto brasileiro de direito processual (IBDP). Disponível em: <<http://www.professormedina.com.br/arquivos/enunciados.pdf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2015

⁷¹ Carta do Rio. III Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. (FPPC). Rio de Janeiro. 25, 26 e 27 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/7103232/Carta_do_Rio_-_III_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis>. Acesso em: 01 de maio de 2016.

⁷² Carta de Belo Horizonte. IV Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. (FPPC). Belo Horizonte. 05, 06 e 07 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/03/Carta-de-Belo-Horizonte.pdf>>. Acesso em: 01 de maio de 2016. Nos dias 05, 06 e 07 de abril de 2014.

para autorizar intervenção de terceiro fora das hipóteses legais, acordo para decisão por equidade ou baseada em direito estrangeiro ou consuetudinário, acordo para tornar uma prova ilícita etc. É possível acordo sobre pressupostos processuais. Não há incompatibilidade teórica entre negócio processual e pressuposto processual. Tudo dependerá do exame do direito positivo. Há, por exemplo, expressa permissão de acordo sobre competência relativa e acordo sobre foro de eleição internacional (art. 25, CPC). O consentimento do cônjuge para a propositura de ação real imobiliária pelo outro cônjuge é negócio processual sobre um pressuposto processual: a capacidade processual. Há possibilidade de legitimação extraordinária convencional, como visto no capítulo sobre pressupostos processuais. Nada impede, também, que as partes acordem no sentido de ignorar a coisa julgada (pressuposto processual negativo) anterior e pedir nova decisão sobre o tema: se as partes são capazes e a questão admite autocomposição, não há razão para impedir - note que a parte vencedora poderia renunciar ao direito reconhecido por sentença transitada em julgado. ⁷³

Ademais são admissíveis acordo para realização de sustentação oral, bem como para ampliação do tempo de sustentação oral, julgamento antecipado do mérito convencional e convenção sobre prova segundo fixado nos enunciados dos encontros mencionados acima.

São a princípio admissíveis também os negócios processuais em contrato de adesão, não há alguma proibição genérica no tocante a isso, como observa Leonardo Cunha⁷⁴. O autor afirma que a circunstância de o contrato ser de adesão não é justificativa para que se torne ineficaz ou anule cláusula que discipline acerca do procedimento ou das regras processuais em forma de contrato de adesão. Há possibilidade de anular ou tornar cláusula ineficaz se uma das partes estiver em situação de vulnerabilidade, ou houver inserção abusiva em contrato de adesão ou outro caso que resulte nulidade:

“É preciso, para que o juiz recuse-lhe aplicação, a evidência de uma abusividade, de uma nulidade ou de uma manifesta situação de vulnerabilidade. A licitude do objeto do negócio processual passa pelo respeito às garantias fundamentais do processo”.⁷⁵

Já quanto aos limites que não podem ultrapassar os negócios processuais saliente-se, por exemplo, impossibilidade de admissão de carta psicografada como prova – isso porque tratar-se-ia de prova ilícita⁷⁶ –, ou negócio que desobrigue o magistrado de fundamentar a decisão ou que estabeleça sigilo ou segredo de justiça – o que feriria a exigência constitucional de publicidade dos processos judiciais⁷⁷. Embora as partes possam segundo

⁷³ DIDIER JR, Fredie. Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I. Volume 1. 17ª edição. Salvador. Editora Juspodivum, 2015. Págs. 381 e 382.

⁷⁴ CUNHA, Leonardo José Carneiro. Negócios Jurídicos Processuais No Processo Civil Brasileiro. Disponível em: <
https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>. Acesso em: 01 de maio de 2016.

⁷⁵ Ibid.

⁷⁶ Ibid.

⁷⁷ Ibid.

dispõe o artigo 190 convencionar sobre seus deveres processuais, Daniel Assumpção afirma que não parece razoável supor que elas possam negociar que se afastem seus deveres:

“Basta imaginar as partes convencionarem sobre o dever de boa-fé e lealdade processual, transformando o processo em verdadeira “terra de ninguém”, obrigando o juiz a aceitar todo tipo de barbaridades sem poder coibir ou sancionar tal comportamento. Nesse sentido é o correto Enunciado 06 do II Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC): “O negócio jurídico processual não pode afastar os deveres inerentes à boa-fé e à cooperação”. O que não significa que as partes não possam prever deveres e sanções concernentes ao descumprimento da convenção (Enunciado 17 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis (FPPC))”.⁷⁸

Importante então no tocante à questão dos limites dos negócios jurídicos, ter constante a lembrança de que só pode ser objeto de negociação direitos disponíveis, estando fora dos limites também matéria processual reservada à lei:

“Os negócios jurídicos processuais devem situar-se no espaço de disponibilidade outorgado pelo legislador, não podendo autorregular situações alcançadas por normas cogentes. A legislação impõe, por exemplo, observância às normas de competência absoluta, permitindo, entretanto, negócios jurídicos típicos sobre competência relativa. Quer isso dizer que não é possível a celebração de negócio processual que modifique a competência absoluta.

Em outras palavras, não é possível negócio processual que se destine a afastar regra de proteção a direito indisponível. Logo, não parece possível negócio processual que dispense reexame necessário, nas hipóteses em que não há dispensa legal. Também não parece possível negócio jurídico que dispense a intervenção obrigatória do Ministério Público.

De igual modo, não parece possível haver negócio processual sobre tema que é reservado à lei. Assim, não se deve admitir, por exemplo, negócio processual que crie um recurso novo, já que só a lei pode criar recursos.”⁷⁹

Resta patente então que a autonomia da vontade ganha prestígio inédito no processo civil pátrio. O atual Código, de fato, inaugura uma nova fase em que a adequação do procedimento e a maior participação dos litigantes se sintonizam com os ideais democráticos do Estado Democrático de Direito. Ademais, a adaptabilidade do procedimento também desponta como solução à questão da efetividade e celeridade, tudo isso sob a égide do devido processo legal. A consagração dessa liberdade fornecida, em especial do princípio do respeito ao exercício do poder de autorregramento, com sua expressão máxima no artigo 190 do Novo CPC, apoia-se numa transformação da cultura jurídica e na mentalidade dos operadores do direito.

⁷⁸ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. P. 230

⁷⁹ CUNHA, Leonardo José Carneiro. Negócios Jurídicos Processuais No Processo Civil Brasileiro. Disponível em: <
https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>. Acesso em: 01 de maio de 2016.

Os negócios jurídicos processuais dentro desse contexto possibilitam ver o processo sob uma ótica mais democrática, enquanto espaço para diálogo e comunhão das partes, o que areja o procedimento. Isso implica no robustecimento dos princípios da cooperação, boa-fé e a lealdade processuais, além de se tratar de exercício promissor sob aspecto da cidadania.

7 CONCLUSÃO

O Novo Código de Processo Civil inaugura a partir de sua vigência um novo sistema jurídico processual, como havia sido proposto desde o início quando ainda era um projeto. Dentre as diversas mudanças dignas de observação atenta e apontamentos, ganharam destaque as modificações que promovem maior diálogo e participação dos litigantes.

A implementação do modelo colaborativo de processo foi um desses fatores que proporcionam maior protagonismo e dialética entre os litigantes. No sistema jurídico ocidental, são dois os modelos tradicionais de processo: dispositivo e o inquisitivo. Contudo cada vez mais se tornam visíveis as influências recíprocas que estes sofrem um do outro, surgindo como tendência internacional a aproximação gradual de ambos. Ante o enfraquecimento da dicotomia entre estes sistemas desponta um terceiro modelo de processo: o modelo cooperativo.

O modelo colaborativo se sintoniza com o Estado Democrático de Direito implementado pela Constituição de 1988, cujas normas programáticas, e direitos e garantias fundamentais acolhem um referencial de sociedade cooperativa. Sociedade essa cujos valores se centram em dois aspectos principalmente que são a submissão ao Direito, e a participação social e democrática.

No modelo colaborativo se focaliza na solução do processo a partir do diálogo judicial enfatizando o princípio do contraditório sob essa nova perspectiva, um contraditório colaborativo. Trata-se de um princípio do contraditório redimensionado em que o órgão jurisdicional é abarcado como sujeito do diálogo processual. O contraditório colaborativo é produto do desenvolvimento dos postulados da boa-fé e da cooperação aplicáveis aos sujeitos do processo. Não há, portanto, prevalência ou superioridade do juiz ou dos litigantes, almeja-se isonomia. Há uma participação ativa do magistrado, e também das partes, em conjunto, interagindo mais entre si.

Assim a condução cooperativa do processo tem por base a isonomia, buscando o desenvolvimento de uma comunidade de trabalho no processo. Ao assumirem seus respectivos papéis dentro dessa comunidade, o magistrado bem como os litigantes passam a ter alguns deveres de conduta. Embora a decisão judicial seja uma manifestação de poder que incumbe com exclusividade ao magistrado, no curso do processo, o papel das partes deve ser valorizado e respeitado, sendo de grande importância sua participação na divisão do trabalho

processual, a sentença ou acórdão são produtos dos debates travados ao longo da atividade processual. A adoção do modelo cooperativo origina um processo mais democrático, além de promover maior efetividade e satisfação, proporcionando uma solução ao caso mais justa e adequada.

A escolha por elaborar um novo código veio em um momento importante, uma vez que após sucessivas reformas o Código de Processo de 1973 já havia sofrido com certa perda sistemática e ainda assim o diploma estava desatualizado em face a todas as mudanças ocorridas no Brasil e no mundo. O legislador optou pelo modelo colaborativo em virtude do sucesso das experiências internacionais e as conseqüentes familiarização e simpatia crescentes da doutrina nacional pelo modelo em questão.

Portugal, França e Alemanha foram alguns dos países que consagraram em seus ordenamentos o princípio da cooperação. Foi por isso que doutrina brasileira aos poucos começou também a estudar sobre o referido princípio, quando do advento do Projeto do Novo Código de Processo Civil já estava solidificado o entendimento pela maioria da doutrina de que era benéfico seguir a tendência das legislações estrangeiras.

Promulgado, o NCPC traz em seu artigo 6º o princípio da cooperação positivado, que advém da junção de três outros princípios: do devido processo legal, da boa-fé processual e do contraditório. Ademais, o princípio da cooperação encerra em si, alguns deveres tanto às partes quanto ao órgão jurisdicional, por isso, conseqüentemente, essas também deverão suportar os efeitos desfavoráveis do próprio comportamento contrário à colaboração. Além disso, ressalte-se acerca do princípio que este possui eficácia normativa direta, e ainda que não haja regras jurídicas expressas que o concretizem, sua existência é suficiente para impor que os sujeitos processuais não atuem de forma que lhe seja contrária.

Outra observação que deve ser feita é que o Novo Código de Processo Civil, dá à autonomia privada um papel inédito no processo civil nacional. Faz isso afastando, até o momento de prolatar a decisão, o magistrado da condução do processo, tornando os litigantes mais próximos, possibilitando o diálogo, desfazendo a assimetria de posições, formando um modelo cooperativo e autorizando a prática de negócios jurídicos processuais

No processo civil brasileiro, convencionou-se chamar princípio de respeito ao exercício do poder de autorregramento, este que dá o direito de as partes regularem seus interesses juridicamente, podendo optar pelo que lhes parece mais adequado ou melhor. A autonomia da vontade se manifesta no direito processual civil de maneira mais restrita,

embora a atual tendência seja pelo seu alargamento, em especial, porque se harmoniza de forma muito satisfatória com o modelo cooperativo.

Em consonância com o modelo processual colaborativo, o princípio do respeito ao autorregramento da vontade objetiva promover o desenvolvimento de um espaço processual cômodo ao exercício da liberdade, em que haja possibilidade de se exercer satisfatoriamente o direito fundamental de autorregulação sem restrições desarrazoadas ou injustificadas. Há uma valorização da vontade das partes.

Várias das alterações do Código de Processo Civil de 2015 poderiam ser citadas como exemplos de materialização do princípio do respeito a autonomia da vontade. Dentre elas, justamente, o acolhimento do princípio da cooperação e a cláusula geral de negociação processual poderiam ser destacadas.

A adoção de uma cláusula geral de negociação processual, medida de adequação procedimental, também segue tendências internacionais. A tendência pela flexibilização procedimental está presente nos ordenamentos inglês, francês, português e alemão, por exemplo. Nacionalmente, também há algum tempo vem sendo bem estimada a adequação do procedimento ao caso concreto, em especial devido à aplicação do princípio da adequação. Passou a ser bem aceita a ideia de flexibilização procedimental pelo juiz, buscando o ajuste do procedimento às particularidades do caso submetido à análise judicial com suporte no devido processo legal.

O NCPC, traz a ampliação das hipóteses de negócios processuais típicos, e também a possibilidade de celebração de negócios processuais atípicos, com base na cláusula geral de negociação sobre o processo, prevista no artigo 190 do código. Os negócios jurídicos são produtos da autonomia da vontade, sendo a principal concretização do princípio do respeito ao autorregramento processual. Eles trazem em si a opção de diversificação do procedimento, para melhor adequação ao caso concreto, a partir de um acordo entre as partes, que estão autorizadas a escolher como exercerão seus poderes, faculdades e deveres processuais e deliberar sobre os ônus que terão contra si.

Então, com suporte no conceito de democracia participativa o NCPC estimula a valorização da vontade das partes principalmente agora que estas podem pôr em prática o autorregramento de suas situações processuais. Os negócios processuais aparecem para serem somados aos meios de flexibilização e de adequação procedimental. Dessa maneira, esses

negócios constituem medidas em favor da eficiência processual, robustecendo o devido processo legal.

Em face dos negócios processuais atípicos, resta a importante e complexa tarefa para doutrina e jurisprudência de fixar quais são seus limites. Matéria que inclusive já vem sendo objeto de debates e estudos. Sobre o tema, a observação que mais se deve ter em mente é a de que só direitos disponíveis podem ser objeto de negociação, sendo inalcançável pelos negócios jurídicos a matéria processual reservada à lei.

Fica clarividente então que prestígio inédito é auferido à autonomia da vontade no processo civil pátrio com o atual Código de Processo Civil. O novo sistema jurídico processual estimula e proporciona a adequação do procedimento e a maior participação dos litigantes em consonância com os valores democráticos do Estado Democrático de Direito. A adaptabilidade do procedimento desponta como saída à questão da efetividade e celeridade, e tudo isso ocorre sob a égide do devido processo legal.

A consagração dessa liberdade fornecida, em especial, pela cláusula geral dos negócios jurídicos processuais, apoia-se numa transformação da cultura jurídica e na mentalidade dos operadores do direito, é com base nisso também que se apoia a implementação bem-sucedida do modelo colaborativo advindo do princípio da cooperação. Em face dessas duas alterações – a possibilidade de fazer negócios processuais atípicos e a adoção do princípio da cooperação –, principalmente, há uma expectativa sobretudo de mudança na postura das partes.

Isso porque, tem-se a expectativa de que a participação ativa das partes na formação dos meios que levarão à decisão final influencia para a ampliação nas chances de conformação com o resultado do processo, resultando efetivamente na pacificação social com justiça, escopo maior do processo. O processo passa a ser campo de exercício da dialética democrática máxima, e se observa a primazia da vontade, em sintonia com a garantia fundamental do Estado Democrático de Direito e os valores democráticos. Além disso, a intenção de adequar o procedimento às necessidades das partes visa o manejo do procedimento de modo mais efetivo possível, visando também celeridade em plena aquiescência com o valor supremo do devido processo legal.

8 REFERÊNCIAS

BARRADAS, Sérgio. **Novo CPC: Relatório das Atividades Elaborado Pelo Deputado Sérgio Barradas** – PT – BA. Disponível em: < <http://docplayer.com.br/12616017-Novo-cpc-relatorio-das-atividades-elaborado-pelo-deputado-sergio-barradas-pt-ba.html> > Acesso em: 03 de maio de 2016.

BARROSO, Luis Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: O triunfo tardio do Direito constitucional no Brasil**. Revista eletrônica sobre a reforma do Estado, Salvador: Instituto brasileiro de Direito Público, 2007. Disponível em: < <http://www.direitodoestado.com.br/artigo/luis-roberto-barroso/neoconstitucionalismo-e-constitucionalizacao-do-direito-triunfo-tardio-do-direito-constitucional-no-brasil>. > Acesso em: 13 de março de 2016.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). **Lei nº 5.869/73 de 11 de janeiro de 1973**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 03 de abril de 2016.

_____. Código de Processo Civil (2015). **Lei nº 13.105/15 de 16 de março de 2015**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 03 de abril de 2016.

_____. Constituição (1988). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 05 de outubro 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em 14 de março de 2016.

CABRAL, Antonio do Passo. **Despolarização do processo e “zonas de interesse”: sobre a migração entre polos da demanda**. Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, N 26, 2009. Págs. 19-55. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrrj/article/viewFile/25/24> Acesso em: 19 de abril de 2015.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. **Flexibilização Procedimental**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Volume VI, 2014. Disponível em: < http://www.redp.com.br/arquivos/redp_6_edicao.pdf >. Acesso em: 24 de janeiro de 2014.

CADIET, Loïc. **“Los acuerdos procesales en derecho francés: situación actual de la contractualización del proceso y de la justicia en Francia”**. Disponível em: < http://www.civilprocedurereview.com/index.php?option=com_content&view=article&id=280%3A-los-acuerdos-procesales-en-derecho-frances-situacion-actual-de-la-contractualizacion-

del-proceso-y-de-la-justicia-en-francia&catid=68%3Apdf-revista-n3-2012&Itemid=100&lang=pt >. Acesso em: acesso em: 28 de abril de 2016.

CAPONI, Remo. **Autonomia privada e processo civil: os acordos processuais**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Volume XIII, 2014. Disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_13_edicao.pdf>. Acesso em: 23 de janeiro de 2014.

_____. **“Autonomia privada e processo civile: gli accordi processuali”**. Disponível em: <http://www.civilprocedurereview.com/index.php?option=com_content&view=article&id=117%3Aautonomia-privata-e-processo-civile-gli-accordi-processuali&catid=53&Itemid=91&lang=en>. Acesso em: acesso em: 28 de abril de 2016.

Carta de Belo Horizonte. IV Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. (FPPC). Belo Horizonte. 05, 06 e 07 de dezembro de 2014. Disponível em: <<http://portalprocessual.com/wp-content/uploads/2015/03/Carta-de-Belo-Horizonte.pdf>>. Acesso em: 01 de maio de 2016.

Carta do Rio. III Fórum Permanente de Processualistas Cíveis. (FPPC). Rio de Janeiro. 25, 26 e 27 de abril de 2014. Disponível em: <https://www.academia.edu/7103232/Carta_do_Rio_-_III_F%C3%B3rum_Permanente_de_Processualistas_Civis>. Acesso em: 01 de maio de 2016.

CUNHA, Leonardo José Carneiro. **A Assistência no Projeto do Novo Código Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: https://www.academia.edu/9253866/A_ASSIST%C3%80NCIA_NO_PROJETO_DO_NOVO_C%C3%93DIGO_PROCESSO_CIVIL_BRASILEIRO>. Acesso em: 23 de janeiro de 2014.

_____. **As normas fundamentais, a Advocacia Pública e a Fazenda Pública em Juízo em face do novo Código de Processo Civil**. In: 2º CONGRESSO JURÍDICO ONLINE. 18 e 21 de março de 2016: CERS. Disponível em: <<https://www.cers.com.br/>>. Acesso em: 15 de abril de 2016

_____. **Negócios Jurídicos Processuais No Processo Civil Brasileiro**. Disponível em: <https://www.academia.edu/10270224/Neg%C3%B3cios_jur%C3%ADdicos_processuais_no_processo_civil_brasileiro>. Acesso em: 01 de maio de 2016.

_____. **O princípio contraditório e a cooperação no processo**. 5 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Acesso em: 21 de outubro de 2014.

_____. **O Processo Civil no Estado Constitucional e os Fundamentos do Projeto do Novo Código de Processo Civil Brasileiro.** Revista de Processo, v. 209, jul. São Paulo: RT, 2012. Disponível em: < http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2013/09/2013_09_09293_09327.pdf >. Acesso em: 21 de outubro de 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento I.** Volume 1, 17ª edição. Salvador: Editora Juspodivum, 2015

_____. **Devido processo legal e outros princípios constitucionais do processo - Devido processo legal, princípio da cooperação e o modelo do processo civil brasileiro.** Págs. 84-93. Disponível em: < <http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/84-93.pdf> >. Acesso em 08 out. 2014

_____. **Fundamentos do Princípio da Cooperação no Processo Civil Português.** Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

_____. **“Negociação sobre o processo: autorregramento da vontade no projeto de novo Código de Processo Civil”.** Texto inédito apud CUNHA, Leonardo José Carneiro da. A Assistência no Projeto do Novo Código Processo Civil Brasileiro. Disponível em: <https://www.academia.edu/9253866/A_ASSIST%C3%8ANCIA_NO_PROJETO_DO_NOVO_C%C3%93DIGO_PROCESSO_CIVIL_BRASILEIRO >. Acesso em: 23 de janeiro de 2014.

_____. **O princípio da cooperação: uma apresentação.** Revista de Processo, São Paulo, v. 30, n. 127, p. 75-79, set. 2005.

_____. **Os três modelos de direito processual: inquisitivo, dispositivo e cooperativo.** Revista de Processo, nº 198, ano 36, São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2011. Págs. 207 a 217. Disponível em: < http://disciplinas.stoa.usp.br/pluginfile.php/364050/mod_resource/content/0/FREDIE%20DIDIER%20-%20Os%20tr%C3%AAs%20modelos%20de%20processo%20-%20dispositivo%2C%20inquisitivo%20e%20cooperativo.pdf >. Acesso em: 30 de dezembro de 2014

_____. **Princípio do respeito ao autorregramento da vontade no processo civil.** Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 15, nº 1250, 01 de junho de 2015. Disponível em: < <http://www.tex.pro.br/index.php/artigos/306-artigos-jun-2015/7187-principio-do-respeito-ao-autorregramento-da-vontade-no-processo-civil> >. Acesso em: 28 de abril de 2016.

_____. **Editorial 151: Razões para um novo CPC. Confiteor.** Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-151/>> Acesso em: 30 de dezembro de 2015

_____. **Editorial 156: Principais mudanças do projeto de novo CPC: um novo Código e não um Código reformado.** Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-156/>> Acesso em: 30 de dezembro de 2015

_____. **Editorial 169: Um CPC democrático.** Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-169/>> Acesso em: 30 de dezembro de 2014

_____. **Editorial 45.** Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-45/>> Acesso em: 30 de dezembro de 2015

_____. **Revista de Processo.** 2006.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** Volume 1, 10ª edição. Salvador: Editora Juspodivum, 2015

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 12ª edição. São Paulo: Malheiros, 2005.

DUARTE, Antonio Aurélio Abi Ramia. **O novo código de processo civil, os negócios processuais e a adequação procedimental.** Disponível em: <<http://www.emerj.rj.gov.br/paginas/grupodeestudos/trabalhosjuridicos/o-novo-codigo-de-processo-civil-os-negocios-processuais.pdf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2015

Enunciados interpretativos. II encontro dos jovens processualistas do instituto brasileiro de direito processual (IBDP). Disponível em: <<http://www.professormedina.com.br/arquivos/enunciados.pdf>>. Acesso em: 20 de janeiro de 2015

FRANÇA. **Code de Procédure Civile.** Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/affichCode.do;jsessionid=3845D59613F719F3FACB288F9DEA774E.tpdila10v_3?cidTexte=LEGITEXT000006070716&dateTexte=2016050620160506>. Acesso em: 04 de abril de 2016.

GRECO, Leonardo. **Breves comentários aos primeiros 51 artigos do projeto de novo código de processo civil (projeto de lei do senado 166/2.010)**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Volume VI, 2014. Disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_6_edicao.pdf>. Acesso em: 24 de janeiro de 2014.

GREGGER, Reinhard. **Cooperação como Princípio Processual**. Tradução de Ronaldo Kochem. Revista de Processo, ano 37, abril/2012, vol. 206. Disponível em: <https://www.academia.edu/2367602/GREGGER_Reinhard._Coopera%C3%A7%C3%A3o_co_mo_Princ%C3%ADpio_Processual>. Acesso em: 30 de abril de 2012.

GONÇALVES, Fabiana Marcello. **Controle jurisdicional de políticas públicas: da jurisdição clássica rumo à instauração de um modelo dialógico**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Volume XI, 2013. Disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_11_edicao.pdf>. Acesso em: 23 de janeiro de 2014.

MANDELLI, Alexandre Grandi. Chaves, Christian Frau Obrador. **O dever de colaboração (entre e das partes) no processo civil constitucional e a efetiva prestação da tutela jurisdicional executiva: o dever fundamental do executado de nomear bens passíveis de penhora**. Revista da PGFN. Disponível em: <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br/revista-pgfn/ano-i-numero-iii-2012/I%207%20dever%20de%20colaboracao.pdf>>. Acesso em: 20 de abril de 2016.

MITIDIERO, Daniel. **Bases para construção de um processo civil cooperativo: o direito processual civil no marco teórico do formalismo-valorativo**. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Rio Grande do Sul, 2007. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/13221/000642773.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 18 de abril de 2016.

_____. **Colaboração no processo civil como prêt-à-porter: um convite ao diálogo para Lenio Streck**. Revista de Processo, v. 194, 2011, p. 62.

_____. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Reformas Processuais e Poderes do Juiz**. Revista da EMERJ, v. 6, n. 22, 2003, Págs. 58-72. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista22/revista22_58.pdf>. Acesso em: 20 de abril de 2016.

_____. **Temas de Direito Processual: Terceira Série.** São Paulo Saraiva, 1984. p. 87-98. Apud: QUEIROZ, Pedro Gomes de Queiroz. **Convenções Disciplinadoras Do Processo Judicial.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Volume XIII, 2014. Disponível em: < http://www.redp.com.br/arquivos/redp_13_edicao.pdf >. Acesso em: 23 de janeiro de 2014.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.** Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

NOBLAT, Francisco; MEIRELLES, Delton Ricardo Soares. **De "poder do juiz" a "convenção das partes": uma análise da flexibilização procedimental na atual reforma do código de processo civil.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Volume XIII. 2014. Disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_13_edicao.pdf >. Acesso em: 23 de janeiro de 2014.

NUNES, Dierle José Coelho. **Teoria do processo contemporâneo: por um processualismo constitucional democrático.** Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Edição Especial. 2008. Disponível em: < <http://www.fdsu.edu.br/adm/artigos/e6e2f27a187cdf92f1b8300b4dc8a8a4.pdf> >. Acesso em: 20 de abril de 2016.

_____. **Processo jurisdicional democrático.** Curitiba: Juruá, 2008,

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre. **Formação e aplicação do direito jurisprudencial: alguns dilemas.** Revista TST, Volume 79, nº 2, abril/junho 2013. Disponível em: < http://www.repositorio.ufop.br/bitstream/123456789/4765/1/ARTIGO_Forma%C3%A7%C3%A3oAplica%C3%A7%C3%A3oDireito.pdf >. Acesso em: 20 de abril de 2016.

_____. **Processo e República: uma relação necessária.** Disponível em: < <http://justificando.com/2014/10/09/processo-e-republica-uma-relacao-necessaria/> >. Acesso em: 28 de fevereiro de 2015.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro de. **Efetividade e processo de conhecimento.** Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: < <http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/oliveir2..htm> >. Acesso em 18 de abril de 2016.

_____. **Garantia do Contraditório.** Garantias Constitucionais do Processo Civil. São Paulo: RT, 1999, p. 139-140.

_____. **O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo.** Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/ppgd/doutrina/CAO_O_Formalismo-valorativo_no_confronto_com_o_Formalismo_excessivo_290808.htm>. Acesso em 18 de abril de 2016.

_____. **Poderes do juiz e visão cooperativa do processo I.** Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20A%20de%20Oliveira%20\(8\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20A%20de%20Oliveira%20(8)%20-formatado.pdf)>. Acesso em 18 de abril de 2016.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; ALVES, Tatiana Machado. **A cooperação e a principiologia no processo civil brasileiro. Uma proposta de sistematização.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Volume XII, 2013. Disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_12_edicao.pdf>. Acesso em: 23 de janeiro de 2014.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Os princípios e as garantias fundamentais no projeto de código de processo civil: breves considerações acerca dos artigos 1º A 12 do PLS 166/10.** Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP, Volume VI, 2014. Disponível em: <http://www.redp.com.br/arquivos/redp_6_edicao.pdf>. Acesso em: 23 de janeiro de 2014.

PORTUGAL. Código de Processo Civil (1961). **Decreto-Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961.** Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=lei_velhas&nverso=1&so_miolo=>. Acesso em: 03 de abril de 2016.

PORTUGAL. Código de Processo Civil (2013). **Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho de 2013.** Disponível em: <http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=1959&tabela=leis&so_miolo=>. Acesso em: 03 de abril de 2016.

RAATZ, Igor. **Colaboração no processo civil e o projeto do novo código de processo civil.** Revista da SJRJ, Rio de Janeiro, v. 18, n. 31, p. 23-36, ago 2011. Disponível em: <http://www4.jfrj.jus.br/seer/index.php/revista_sjrij/article/view/274>. Acesso em: 17 de abril de 2016.

REGO, Carlos Francisco de Oliveira Lopes do. **Comentários ao Código de Processo Civil.** Coimbra: Almedina, 2004, v. 1, p. 265. Apud: CUNHA, Leonardo José Carneiro. O princípio contraditório e a cooperação no processo. 5 de junho de 2013. Disponível em: <<http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/artigos/o-principio-contraditorio-e-a-cooperacao-no-processo/>>. Acesso em: 21 de outubro de 2014.

ROCHA, Antonio Manuel Da; CORDEIRO, Menezes. **Da boa fé no direito civil**. 2ª reimpressão. Coimbra: Ed. Livraia Almedina - Coimbra. 2001. Pag. 641.

SERGIO, Caroline Ribas. **A constitucionalização do Novo CPC**. 09 de agosto de 2015. Disponível em: < <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9219/A-constitucionalizacao-do-Novo-CPC> > Acesso em: 03 de janeiro de 2016.

STRECK, Lenio Luiz; DELFINO, Lúcio; BARBA, Rafael Giorgio Dalla; LOPES, Ziel Ferreira. **A Cooperação Processual do novo CPC é incompatível com a Constituição**. Consultor Jurídico. Disponível em: < <http://www.conjur.com.br/2014-dez-23/cooperacao-processual-cpc-incompativel-constituicao> > Acesso em: 03 de janeiro de 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Direito Processual Constitucional**. Estação Científica (Ed. Especial Direito) Juiz de Fora, V.01, n.04, outubro e novembro/2009. Disponível em: < <http://portal.estacio.br/media/2654365/artigo%20%20revisado.pdf> > Acesso em: 03 de janeiro de 2016.

THEODORO JR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.